PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

CONCLUSÃO
Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao
Dr. **MARCELO DA COSTA BRETAS**
MM. Juiz Federal Titular da 7ª Vara Federal Criminal,

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2017.

Fernando Antônio Serro Pombal
Diretor de Secretaria

PROCESSOS Nºs 0501024-41.2017.4.02.5101 e **0501027-93.2017.4.02.5101.**

DECISÃO

Trata-se de representação do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** às fls. 3/99 (autos nº 0501024-41.2017.4.02.5101) e 4/100 (autos nº 0501027-93.2017.4.02.5101) objetivando o deferimento das seguintes medidas:

1) **PRISAO PREVENTIVA** dos requeridos Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho, Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho, Carlos Emanuel de Carvalho Miranda, Luiz Carlos Bezerra, Álvaro José Galliez Novis, Sergio de Castro Oliveira, Thiago Aragão Gonçalves Pereira e Silva, Francisco de Assis Neto, Flávio Godinho e Eike Fuhrken Batista;

2) **CONDUÇÃO COERCITIVA** dos requeridos Eduardo Plass, Luiz Arthur Andrade Correia, Susana Neves Cabral e Maurício de Oliveira Cabral Santos;

3) **BUSCA E APREENSÃO** nos endereços (residenciais e profissionais) dos requeridos Álvaro José Galliez Novis, Sergio de Castro Oliveira, Thiago Aragão Gonçalves Pereira e Silva, Francisco de Assis Neto, Maurício de Oliveira Cabral Santos, Susana Neves Cabral, Flávio Godinho e Eike Fuhrken Batista.

Instruem os autos os documentos de fls. 100/643 (autos nº 0501024-41.2017.4.02.5101) e 101/646 (autos nº 0501027-93.2017.4.02.5101).

A descrição ministerial aduz que, com o desenrolar das investigações a cargo da Força-Tarefa da Lava Jato neste Estado do Rio de Janeiro, e principalmente a partir das provas trazidas aos autos em razão das medidas cautelares decretadas judicialmente na denominada Operação Calicute (processos nº 0509565-97.2016.4.02.5101/Pedido de prisão preventiva, temporária, condução coercitiva e intimações, 0509566-82.2016.4.02.5101/Sequestro e 0509567-67.2016.4.02.5101/Busca e Apreensão Criminal), tem sido possível identificar várias outras pessoas que, de uma forma ou de outra, teriam atuado ativamente na Organização Criminosa sob investigação.

A partir da deflagração da referida Operação Calicute, diz o *Parquet* Federal, foram obtidos **substanciosos elementos de prova que comprovariam as suspeitas anteriores de prática de crimes de corrupção e/ou lavagem/ocultação de ativos bem como da participação de pessoas, até então conhecidas ou não, em tais fatos ilícitos**. Importante notar que alguns dos elementos de prova referidos foram trazidos espontaneamente por pessoas envolvidas nos fatos sob investigação, independente de ordem judicial anterior, além de confirmados por documentos aparentemente fidedignos.

Assim, o Ministério Público Federal requer o deferimento das medidas indicadas, de acordo com as provas apresentadas, envolvimento relevante nos ilícitos perpetrados pela Organização Criminosa que descreve.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso dos autos, trata-se da continuidade de investigações e processo criminal em curso neste Juízo Federal especializado, pela prática de diversos crimes por uma mesma Organização Criminosa, tal como descrita, é interessante reiterar algumas impressões que lancei ao decidir sobre outras medidas cautelares anteriores (acima referidas).

Com efeito, em decorrência do aprofundamento de investigações sobre crimes revelados em diversos acordos de colaboração premiada celebrados pela Procuradoria-Geral da República com executivos da ANDRADE GUTIERREZ e da CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA (CARIOCA ENGENHARIA), envolvidas em esquemas de

corrupção na execução de obras públicas, foi possível a instauração das investigações antes referidas.

De acordo com o MPF, a celebração de tais acordos evidenciou a existência de esquema de cartelização de empreiteiras com relação a importantes obras executadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, envolvendo o pagamento propina a funcionários públicos em muitas obras do Governo do Estado, várias custeadas com recursos federais, como os provenientes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

Para o Órgão ministerial o esquema de corrupção engendrado no âmbito do Governo do Estado, cujo líder seria o então Governador de Estado, Sergio Cabral, encontra-se organizado a partir de núcleos básicos de agentes, a saber: o núcleo **econômico**, formado pelos executivos das empreiteiras organizadas em cartel, o núcleo **administrativo**, composto por gestores públicos do Governo do Estado, os quais solicitaram/receberam propinas das empreiteiras, o núcleo **financeiro operacional**, cuja principal função era promover a lavagem do dinheiro desviado dos cofres públicos, e o núcleo **político**, integrado pelo líder da organização criminosa Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho.

As investigações levadas a efeito até então, em análise ainda preliminar, permitiram identificar com clareza o modo de atuação de significativa parte das ações da organização criminosa, além de indícios suficientes de materialidade e autoria para demonstrar a prática de diversos crimes. Nesse sentido, já está em curso neste Juízo ação penal (proc. nº 0509503-57.2016.4.02.5101) sobre fatos intimamente relacionados aos ora analisados.

Na liderança da estrutura criminosa instalada na Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro sob investigação, conclui o MPF, estaria o ex-governador **Sergio** de Oliveira **Cabral** Santos Filho, ora acusado em ação penal própria. Político de grande expressão nacional, Sergio Cabral foi deputado estadual por três legislaturas subsequentes, sempre com expressiva votação popular, inclusive ocupando a Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro **-** ALERJ. Senador da República por este Estado, o

investigado Sergio Cabral foi ainda eleito, para dois mandatos consecutivos, Governador do Estado.

Como dito, a Organização Criminosa teria atuado por vários anos na intimidade do Governo do Estado do Rio de Janeiro e, após as práticas de inúmeros atos de corrupção, teria cometido outros tantos ilícitos com o objetivo de atribuir falsamente características de legitimidade aos recursos criminosamente auferidos. Como qualquer outra organização profissional, o objetivo final de ganhos ilícitos de uma Organização Criminosa demanda uma estrutura profissional que conte com alguns agentes que sejam de confiança do "líder". Nestes casos, normalmente não se trata de prática criminosa individual, mas sim de múltiplos atos ilícitos cometidos por um conglomerado sofisticado de pessoas naturais e jurídicas, com tarefas divididas entre os diversos membros.

Tal como já consignei ao decidir sobre as prisões cautelares de que tratam os autos de nº 0509565-97.2016.4.02.5101 (fls. 1.526/1.649), a descrição ofertada pelo MPF é rica em detalhes acerca do *modus operandi* de que se valiam as empreiteiras contratadas para grandes obras públicas no Estado do Rio de Janeiro, em especial a ANDRADE GUTIERREZ e a CARIOCA ENGENHARIA, para a formação de caixa 2 (dinheiro em espécie não contabilizado) que possibilitasse o fluxo regular de pagamento de propinas a agentes públicos, dentre os quais os membros da Organização Criminosa ora sob investigação.

Confira-se:

> "Desde que SERGIO CABRAL assumiu o governo estadual foi encetado um esquema de fraude em licitação e cartel envolvendo as grandes obras públicas de construção civil, além de pagamentos de propinas regulares por empreiteiras, entre elas a ANDRADE GUTIERREZ. Com o fim de ocultar a origem desses pagamentos, feitos em dinheiro vivo, as empresas dispunham de um "Caixa 2" abastecido por contratos e notas fiscais fictícios, realizados pelo grupo de empresas "de fachada" ligadas a ADIR ASSAD e seu irmão SAMIR ASSAD. Alimentaram eles núcleo econômico-financeiro das organizações criminosas que espoliaram não só o Estado do Rio de Janeiro, mas também outras entidades da administração pública indireta, investigadas pela Operação Lava Jato e pela Operação Saqueador.

> Esse esquema de irrigação do "Caixa 2" para pagamentos das propinas devidas pela ANDRADE GUTIERREZ a agentes públicos (especificamente quanto a diretores da ELETRONUCLEAR) é objeto da Ação Penal nº 0106644-36.2016.4.02.5101, dessa 7ª Vara Federal Criminal (Operação Irmandade), cujas provas já foram compartilhadas por esse Juízo, conforme decisão proferida nos Autos nº 0507582-63.2016.4.02.5101.
>
> O esquema de geração de numerário em espécie destinado ao pagamento de propina foi admitido pelos principais executivos da ANDRADE GUTIERREZ, entre eles ROGÉRIO NORA, CLÓVIS PRIMO e FLÁVIO BARRA. Eles determinaram direta ou indiretamente a contratação fictícia das empresas LEGEND – ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA., SP TERRAPLANAGEM LTDA., JSM ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM e ALPHA TAXI AÉREO LTDA, ligadas aos irmãos ASSAD, que "vendiam" à empreiteira notas fiscais frias de bens e serviços jamais prestados, gerando pagamentos formais cujos valores, após descontadas as comissões dos gestores financeiros da organização, eram devolvidos em espécie para abastecer o "caixa 2" da ANDRADE GUTIERREZ.
>
> Conforme os contratos e notas fiscais reconhecidamente falsos, bem como as planilhas dos pagamentos realizados a cada uma das empresas citadas, todos documentos fornecidos pela própria empreiteira em sede de leniência, a quantia total gerada ao "Caixa 2" das propinas destinadas, dentre outros agentes públicos, a SERGIO CABRAL, alcançou a quantia de R$ 176.760.253,00 entre os anos de 2008 e 2013."

Lembro, mais uma vez, que esse relato novamente submetido à apreciação judicial haverá de ser submetido ao necessário contraditório, sendo de rigor a avaliação da possível atuação de cada uma das pessoas investigadas, apontadas na representação ministerial. Por razões óbvias, em se tratando de investigações complexas, em que normalmente as práticas criminosas se passam na intimidade de escritórios e gabinetes, cujos documentos ilicitamente produzidos e os proveitos espúrios auferidos podem ser rápida e efetivamente destruídos e ocultados, é razoável sua apreciação *in limine*, diferindo-se para momento posterior a observância do contraditório e da ampla defesa. Estamos, portanto, no campo do processo cautelar, no qual as ilações trazidas na petição inicial não se submeterão a juízo de condenação, que é próprio do processo de conhecimento (ação penal).

Após a execução de medidas cautelares que deferi na denominada Operação Calicute, no dia 17 de novembro do ano de 2016 (autos de nº 0510282-12.2016.4.02.5101),

foram homologadas colaborações premiadas de **RENATO HASSON CHEBAR** e **MARCELO HASSON CHEBAR**, operadores do mercado financeiro que, para tanto, apresentaram-se espontaneamente aos Procuradores da República oficiantes na Força-Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro. Relataram os dois referidos colaboradores que, **por determinação do acusado Sergio Cabral, remeteram valores para o exterior e lá mantêm, em seus nomes, até o presente, vultosas quantias em dinheiro e outros ativos financeiro**.

As cifras são indubitavelmente astronômicas!

De acordo com os irmãos colaboradores o total dos valores remetidos para outros países por ordem do acusado Sergio Cabral supera **US$100.000.000,00 (cem milhões de dólares)**, cerca de **R$340.000.000,00 (trezentos e quarenta milhões de reais)**, quantia muito superior àquela mencionada na denúncia oferecida nos autos de nº 0509503-57.2016.4.02.5101. Registro, para que se possa avaliar a credibilidade deste elemento de prova, que não se trata de simples "declarações vazias". Com efeito, este Juízo já tem sob sua custódia várias dezenas de milhões de reais, depositados em conta judicial, que foram repatriados por força das já mencionadas colaborações premiadas judicialmente homologadas.

Em depoimento minucioso, o colaborador **Renato Hasson Chebar** (fls. 101/103) esclarece como teria iniciado a prática de envio constante de altas somas de dinheiro pelo acusado Sergio Cabral, a quem se imputa a liderança da Organização Criminosa descrita:

> "Que conheceu SERGIO CABRAL em razão da companheira de seu pai, de nome Eva Barth, ser secretária de SERGIO CABRAL; Que o pai do depoente era operador de bolsa de valores; Que SERGIO CABRAL fazia pequenas compras de dólar para viagens ao exterior com o colaborador; Que conheceu SERGIO CABRAL no final dos anos 90; Que por volta de 2002/2003, durante o carnaval, **Sergio Cabral procurou o colaborador assustado com o escândalo do propinoduto**; Que SERGIO CABRAL não estava envolvido com o referido escândalo, mas **ficou preocupado com conta que possuiria no Israel Discount Bank of New York (IDB/NY);** Que recorda-se que o encontro se deu na Rua Alexandre Ferreira, na Lagoa, no Rio de Janeiro; Que, salvo engano, SERGIO

CASTRO de Oliveira ("Serjão/Big") estava presente no referido encontro; Que SERGIO CABRAL perguntou se o colaborador poderia receber os valores que possuía em sua conta de nome "Eficiência", com o que o colaborador concordou, tendo os valores sido transferidos para duas contas de sua titularidade de nome "Siver Fleet" e "Alpine Grey"; Que os valores transferidos foram da ordem de USD 2.000.000,00; Que **a partir daí os valores ficaram em nome do colaborador**; Que "Serjão" ia ao escritório do colaborador, localizado na Av. Rio Branco, nº 123/1105, Centro, Rio de Janeiro/RJ, para entregar valores em espécie, pelo menos mensalmente; Que os valores entregues variavam; Que não havia um valor fixo, mas pode dizer que variavam de R$ 50.000,00 a R$ 250.000,00; Que os valores eram transportados em mochila, pasta ou envelopes; Que para creditar valores no exterior eram feitas operações conhecidas como "dólar-cabo", isto é, valores no exterior eram creditados nas contas acima mencionadas e no Brasil era feita a entrega pelo colaborador de recursos em espécie; Que se remunerava com a "spread' da taxa de câmbio; Que o pai do colaborador faleceu em 2003 e, em razão disso, chamou o seu irmão Marcelo para ajudar a tocar os negócios da família; **Que, com o aumento do ingresso do volume de recursos, precisou comprar dólares no mercado paralelo, pois as operações com os clientes do IDB/NY já não eram mais suficientes**; Que passou a acionar um doleiro de apelido "JUCA"; Que acredita que o primeiro nome de Juca seja "Vinícius", mas não pode dizer com certeza pois nunca viu documentação que comprovasse tal fato; Que da mesma forma com que fazia as operações de dólar cabo de forma fragmentada com clientes do IDB passou a transacionar com Juca em valores maiores; Que durante esse período também atuavam no mercado como agentes autônomos de investimentos, homologados pela CVM, intermediando negócios entre os investidores e as corretoras e com operações de *factoring*; Que não possui o número de telefone de Juca, pois o mesmo residia no Uruguai; Que se comunicava com Juca pelo MSN Messenger; Que Juca mudava muito de nome de usuário e não possui seu endereço de e-mail; Que conheceu Juca em viagem que fez no Uruguai após começar a fazer negócios com ele por um ano; Que já se encontrou com JUCA em três oportunidades no Uruguai; Que se encontrava com Juca geralmente em hotel que o colaborador se hospedava; Que uma vez chegou a ir no escritório de Juca em Montevidéu, no centro da cidade; Que apesar de Juca residir em Montevidéu, o mesmo possuía estrutura no Rio de Janeiro para operacionalizar seus negócios: com a retirada e entrega de valores; Que em 2007 quando o IDB/NY foi vendido, houve um pedido da nova administração para que o colaborador encerrasse suas contas, uma vez que havia suspeitas de que as mesmas eram utilizadas para realizar operações de câmbio de maneira irregular; Que neste momento acredita que possuía aproximadamente USD 6.000.000,00 nas citadas contas em seu nome, mas que eram de propriedade de SERGIO CABRAL; **Que de três a quatro vezes por ano se reunia com SERGIO CABRAL para prestar contas dos valores que estavam em seu nome**; Que esses encontros eram feitos na residência de SERGIO CABRAL na rua Aristides Espínola no bairro do Leblon no Rio de Janeiro; Que transferiu os recursos para três ou quatro contas distintas com o encerramento do IDB/NY; **Que a abertura de diversas contas em**

> **diferentes bancos se deu para não levantar suspeitas**; Que para abertura das contas no exterior se valia de representantes dos referidos bancos no Brasil; Que com relação à conta Orly em Genebra abriu presencialmente; Que quanto às contas do BSI em Genebra pode afirmar que sua abertura se deu na Suíça; Que as contas foram abertas em nomes de empresas; Que tais empresas eram abertas por bancos ou por escritórios de contabilidade; Que inicialmente os bancos chegavam a abrir tais empresas mas pararam de fazê-lo em razão de regras de *compliance*; Que a partir daí só os escritórios de contabilidade faziam tal tarefa; Que pode citar os **escritórios Mossack Fonseca e Citco do Panamá**; Que tais escritórios possuem empresas já constituídas com diretores, estatuto e contrato social; Que após a aquisição o cliente passa a ser o "beneficial owner" da empresa, podendo transacionar em seu nome; que a responsabilidade dos diretores fica eximida após esse momento, ficando o "beneficial owner" responsável e com direito aos valores e bens em nome da empresa; Que as entregas de valores em espécie em reais no escritório do colaborador eram feitas desde sempre por SERGIO CASTRO DE OLIVEIRA ("Serjão"); Que a partir de 2007, "Serjão" foi nomeado a algum cargo público quando CARLOS MIRANDA assumiu a tarefa de fazer as entregas em espécie no escritório do colaborador." **(grifei).**

Também o colaborador **Marcelo Hasson Chebar**, em seu depoimento, além de confirmar a sistemática de remessa de valores para o exterior por orientação de Sergio Cabral, Carlos Miranda e Wilson Carlos, todos acusados em ação penal em curso, descreve detalhadamente a movimentação dos valores registrados em planilha demonstrativa que apresenta (fls. 147/150):

> "Que a partir de 2007 os valores aumentaram significativamente; Que as operações de dólar cabo geravam uma perda cambial para SERGIO CABRAL, em razão das taxas de compra e venda dos dólares; Que a partir de 2008 CARLOS MIRANDA começou a entregar boletos bancários para pagamento, depois depósitos bancários e finalmente passou a solicitar a entrega de valores em espécie; Que **fazia o controle dos recursos por meio de planilha**; Que CARLOS MIRANDA fazia os pedidos por meio do programa de computador chamado PIDGIN e o Colaborador fazia as entregas e pagamentos; Que por não terem estrutura administrativa suficiente e adequada, o Colaborador e seu irmão Renato passaram a terceirizar o serviço de entrega e recolhimento de valores; Que para tanto escolheram o operador financeiro de nome JUCA; Que, a partir daí. JUCA se encarregou de, sob às ordens dos colaboradores a pegar e entregar valores em espécie em locais indicados, e também a fazer os pagamentos ordenados; Que os colaboradores ficaram, a partir deste momento, apenas como intermediários das ordens de CARLOS MIRANDA e da operacionalização dos pagamentos feita por JUCA; Que JUCA também era acionado para fazer os pagamentos e recolhimentos de valores por meio do programa PIDGIN; Que

como havia necessidade, por vezes, de os Colaboradores se ausentarem do país, foi criado um e-mail de endereço cazaalta@gmail.com, por CARLOS MIRANDA, e por meio desse e-mail eram feitos uploads de arquivos na pasta de rascunhos, dispensando, dessa forma, a necessidade de envio das mensagens eletrônicas; Que os Colaboradores possuíam a senha da referida conta de e-mail e, por meio dela, entravam para saber quais pagamentos tinham sido ordenados por CARLOS MIRANDA; Que, por vezes, boletos eram salvos na pasta de rascunho também para que pudessem ser pagos; Que **fazia o controle de pagamentos e recebimentos por meio de urna planilha excel**; Que não tem cópia do arquivo digital da planilha; Que destruiu as planilhas antigas; Que nunca fazia download de arquivos para o hard disk (HD), sendo sempre os downloads feitos para um pen drive, por razões de segurança; Que os arquivos salvos nos pen drives eram sempre criptografados, por meio de um programa chamado STEGANOS; Que o referido programa além de criptografar os arquivos, criava um disco escondido no dispositivo móvel; Que após sua utilização os pen drives eram destruídos; Que imprimiram uma via da planilha em papel para guardar, de forma a permitir uma possível colaboração; Que ora entrega a referida planilha que constitui o Documento nº 1 de seu anexo; Que o documento que entrega não constitui o controle total dos gastos/receitas, mas apenas um curto período compreendido entre 01/08/2014 e 10/06/2015; Que na planilha a primeira coluna refere-se à data da ordem da transação; Que a maioria das vezes a ordem de pagamento/recebimento era cumprida no mesmo dia; Que a segunda coluna refere-se ao beneficiário e ao banco que foi depositado, de forma abreviada; Que a terceira coluna refere-se ao valor do pagamento/recebimento; Que a quarta coluna refere-se ao saldo da conta; Que as ordens de pagamento eram feitas sempre por CARLOS MIRANDA; Que não sabe dizer se entre as despesas incluídas nas ordens de pagamento estão despesas de WILSON CARLOS; Que a transação identificada como "susana - brad" (transação feita em 07/08/2014) refere-se a despesa de Susana, ex-esposa de SERGIO CABRAL; Que "brad" refere-se a Banco Bradesco; Que recorda-se que **já pagou boletos do cartão de crédito American Express para pagamento**; Que tais boletos eram em valores elevados; Que entende por "elevados" **valores de R$ 40.000,00/50.000,00 com pagamentos de cartão de crédito**; Que tais despesas estão lançadas na planilha como "boletos"; Que **sob a rubrica de "boletos" estão incluídos não só despesas de cartão de crédito, mas também pagamentos com IPVA, conta de luz, gás, escola, etc**; Que o valor referente a "boletos" refere-se ao valor total dos pagamentos de boletos em um dia e não ao pagamento de um boleto bancário único; Que seus funcionários poderão ajudar na identificação dos beneficiários dos pagamentos e dos endereços de recebimento/entrega de valores; Que seu office boy fazia pagamentos de boletos e de carnês cujo pagamento era feito sempre em espécie; Que "cesar" que recebeu R$ 150.000,00 no dia 14/08/2014, de acordo com a planilha, acredita que seja pagamento feito no Casa Shopping para aquisição de equipamentos de som; Que quem pode dar com precisão essa informação é seu funcionário Vivaldo; A gravação foi interrompida às 14hl9min para que o Colaborador pudesse ir ao banheiro, tendo sido retornada às 14h2lmin; Que acredita que os pagamentos feitos no dia 27/08/2014 sejam da folha de

Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

pagamento de funcionários dos envolvidos; Que **"Fabio Leiva - Itau" (transação de R$ 3.250,00) no dia 03/09/2014, refere-se a um treinador de cavalos que trabalha na Hípica de nome Fabio Leivas**; Que sabe dizer, por ter lido em jornais/mídia, que **um dos filhos de SERGIO CABRAL fazia equitação**; Que acredita que "New Job-Brad" (transação em 03/09/2014 no valor de R$ 11.588, 12 seja referente a uma empresa de viagens e turismo; Que acredita que "KMN Clínica - HSBC" (transação em 09/09/2014 no valor de R$ 1.500,00) **refere-se a pagamento de tratamento médico da mulher ou sogra de SERGIO CABRAL**; Que recordou-se que no Posto Forza, localizado na Avenida das Américas, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro, foram feitas transações com valores em espécie, não sabendo dizer se seriam recolhimentos ou entregas de dinheiro; Que os valores referidos na planilha como moeda estrangeira dizem respeito a possíveis entregas de valores para viagens ao exterior; Que o office boy do Colaborador, **por vezes, entregou valores na residência de CARLOS MIRANDA**, localizada na Lagoa, em frente ao Clube Piraquê, sendo atendido pela funcionária de MIRANDA de nome "Zeza"; Que "pierre" que consta na planilha refere-se a Pierre Arêas, que trabalha com agência de turismo; Que o Documento n. 2 lista alguns dos locais onde eram feitas as entregas de valores, bem como o banco, agência e conta de algumas pessoas beneficiárias das transações; Que os Documentos nº 3 e 4 são boletos recebidos via PIDGIN de titularidade de CARLOS MIRANDA para pagamento; Que Documento nº 5 diz respeito a comprovante **de pagamento de despesa de LUCAS MIRANDA, filho de CARLOS MIRANDA, feito pelo Banco BSI**; Que fez o pagamento de tal despesa foi RENATO; Que quanto ao Documento de nº 6 pode dizer que refere-se a pagamento em nome de IASMINE SOARES BON, feito no mesmo dia em que foi feito o pagamento a que se refere o documento de nº 5 (25/01 /2016); Que quanto ao Documento nº 7 sabe dizer que, pelo que o irmão do Colaborador lhe relatou, são comprovantes de pagamentos de empresa de receptivo de turismo em Londres; Que presume que os pagamentos feitos foram para custear despesas de SERGIO CABRAL em Londres; Que o Documento nº 8 **diz respeito ao comprovante de um pagamento feito à H. Stern no exterior; Que o pedido para esse pagamento foi feito por CARLOS MIRANDA; Que o pagamento se deu em 30/06/2015, no valor de USD 258.372,26**; Que quanto ao Documento nº 9 afirma que não participou de sua elaboração mas, pelas conversas que teve com seu irmão, pode dizer que são documentações de transferências feitas para JUCA para acerto de valores devidos; Que esclarece que na planilha (Doc nº 1) a quarta coluna diz respeito ao crédito/débito que SERGIO CABRAL possui com os Colaboradores em reais, no Brasil; Que a planilha começa no dia 27/08/2014, no entanto, as operações começaram muito antes dessa data, apesar de não possuir os dados referentes ao citado período; Que a planilha se encerra no dia 10/06/2015; Que acredita que essa data tenha sido a data em que foram encerradas as operações de débito/crédito em real entre os Colaboradores e SERGIO CABRAL; Que os Colaboradores optaram por não mais continuar a gerenciar as **contas e pagamentos de boletos, que giravam em torno de R$ 100.000,00, e o recolhimento/entrega de valores, para não expor os ativos no exterior que**

> **valiam mais de USD 100.000.000,00**; Que, ao ser comunicado, CARLOS MIRANDA concordou com a decisão dos Colaboradores e, então, passou a MIRANDA o contato de JUCA; Que desta forma CARLOS MIRANDA passou a contatar diretamente JUCA, mas não sabe dizer se MIRANDA continua a utilizar JUCA para gerenciar os pagamentos/recebimentos; Que desde junho de 2015 SERGIO CABRAL/CARLOS MIRANDA não mais solicitaram quaisquer valores para os Colaboradores; Que se encontrava com CARLOS MIRANDA e conversava na rua andando; Que conversava andando por medida de segurança; Que podiam sentar ao final da conversa para tomar um café, mas já nesta ocasião só tratavam de assuntos casuais; Que compromete-se a procurar o contato de JUCA e entregá-lo, caso o encontre; Que quando parou de operar, estava em débito; Que era RENATO quem recebia as ordens de SERGIO CABRAL para pagamento a CARLOS MIRANDA e a WILSON CARLOS; Que **fazia o controle dos valores aplicados em nome de CARLOS MIRANDA e WILSON CARLOS**, mas nunca tratou desse assunto com os mesmos; Que não sabe precisar quanto SERGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA e WILSON CARLOS possuíam individualmente em suas contas; Que esta tarefa de controle não lhe incumbia; Que os valores totais estão discriminados nos extratos apresentados; Que atualmente não opera mais com transações no mercado paralelo de câmbio; Que gostaria de ressaltar que **apresentou-se voluntária e espontaneamente às autoridades para colaborar com a elucidação dos fatos, tendo a tomado a decisão após a deflagração da Operação Calicute." (grifei).**

Como bem descreve o MPF, a "movimentação dos recursos não se deu apenas por meio das contas acima mencionadas ("EFICIÊNCIA", de titularidade de Sergio Cabral, cujos recursos migraram para as contas bancárias "SIVER FLEET" e "ALPINE GREY", em nome do colaborador Renato H. Chebar, no Israel Discount Bank de Nova York-IDB/NY). Após o Israel Discount Bank de Nova York (IDB/NY) ter sido vendido, a nova administração expurgou operadores do mercado ilegal de câmbio, tendo os colaboradores migrado os recursos para diversas outras contas em paraísos fiscais, tais como: 1) **ORLY TRADING** junto ao HSBC em Genebra; 2) **HUSTAR/BENDIGO** junto ao HAPOALIM BANK em Luxemburgo; 3) **WHITE PEARL** junto ao BSI BANK em Genebra; 4) **WINCHESTER** junto ao BSI BANK em Genebra; 5) **BLACK PEARL** junto ao BSI BANK em Bahamas; 6) **ARCADIA ASSOCIADOS** junto ao WINTERBOTHAM no Uruguai; 7) **CANDANCE INC.** junto ao BPA BANK em Andorra; 8) **ANDREWS**

DEVELOPMENT S.A, junto ao BSI Bank em Bahamas; 9) **CLAWSON ENTERPRISES**, junto ao banco BSI Bank Bahamas".

Como se vê, surgiram novos elementos que parecem indicar que novos e mais graves crimes foram e vêm sendo praticados pela mesma Organização Criminosa (ORCRIM) descrita, bem como que outros agentes atuaram e continuam atuando em benefício da tal ORCRIM, mormente com a lavagem e ocultação de vultosas somas de dinheiro, em vários países e/ou paraísos fiscais, sendo de rigor a apreciação urgente das medidas cautelares ora requeridas, o que é feito a seguir em relação a cada um dos requeridos.

1) PRISÕES PREVENTIVAS

Reiterando o que já decidi nos autos do processo nº 0509565-97.2016.4.02.5101 (na fase inicial da denominada Operação Calicute), já que os crimes ora apontados seriam intimamente relacionados aos ali descritos e, em tese, pelo mesmo grupo criminoso apontado, tenho enfatizado em minhas decisões que os casos de corrupção não podem ser tratados como crimes menores, pois a gravidade de ilícitos penais não deve ser medida apenas sob o enfoque da violência física imediata. Reconheço a gravidade dos crimes cometidos com violência ou ameaça à pessoa, inclusive pela necessidade da imediata cessação delitiva. Mas os **casos que envolvem corrupção**, de igual forma, **têm enorme potencial para atingir, com severidade, um número infinitamente maior de pessoas**. Basta considerar que os recursos públicos que são desviados por práticas corruptas deixam de ser utilizados em serviços públicos essenciais, como saúde e segurança públicas.

Note-se ainda que, com a corrosão dos orçamentos públicos, depreciados pelo "custo-corrupção", toda a sociedade vem a ser chamada a cobrir seguidos "rombos orçamentários". Aliás, essa a razão que levou o governador do Estado do Rio de Janeiro a decretar recentemente o **estado de calamidade pública devido à crise financeira**. E esta

situação não se dá apenas neste Estado, mas em praticamente todos os entes desta Federação. A própria União chegou a revelar que o resultado orçamentário do ano de 2016 apontava para um prejuízo de mais de 170 bilhões de reais.

O mal da corrupção está sempre relacionado aos maiores problemas sociais hoje opostos à nossa sociedade. Se determinada pessoa ou empresa corruptora não cumpre norma a todos imposta na atividade profissional ou empresarial, por exemplo, acaba por dispor ilicitamente de vantagens em relação aos demais atores socioeconômicos, criando estímulos para que outros sigam seu mau exemplo. Vista a situação por outro ângulo, um agente público corrompido é, de igual modo, uma má influência para os demais integrantes do serviço público.

Por isso a sociedade internacional, reunida na 58ª Assembleia Geral da ONU, pactuou a **Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção**, promulgada no Direito brasileiro através do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Já em seu preâmbulo é declarada a preocupação mundial "com a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito".

No mesmo sentido, a **Convenção Interamericana Contra a Corrupção**, aqui promulgada pelo Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002, deixa claro o entendimento comum dos Países de nosso continente de "que a corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos".

Cabem ainda algumas considerações que considero pertinentes a partir dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

De fato, **uma vez ratificadas pela República Federativa do Brasil, as Convenções internacionais assumem o mesmo *status* das demais leis federais** (Resp.

426495/PR-STJ, Rel. Min Teori Zavaski, DJ 25/08/2004)[1]. Em sendo assim, é de rigor a observância das referidas Convenções Contra a Corrupção, bem como da **Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional** (*Convenção Palermo* – Decreto 5.015/2004), que trazem disposições específicas sobre a prisão cautelar no curso de processos criminais relativos a esses temas.

Dispõe o artigo 30, item '5', da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção:

> 5. Cada Estado Parte **terá em conta a gravidade dos delitos pertinentes ao considerar a eventualidade de conceder a liberdade antecipada ou a liberdade condicional** a pessoas que tenham sido declaradas culpadas desses delitos (grifei).

Repare que o instrumento normativo internacional, cujo texto genérico se explica pela possibilidade de ser observado por muitos e distintos sistemas jurídicos ao redor do mundo, permite também sua incidência a um momento processual anterior a eventual condenação. Ou seja, o que a norma convencional estatui é que, em caso de processo por crimes de corrupção e outros relacionados, **o reconhecimento da gravidade do caso deve dificultar a concessão de liberdade provisória**, consideradas sua lesividade extraordinária para a sociedade.

Note-se que "liberdade antecipada" e "liberdade condicional" não são institutos similares. O primeiro (**liberdade antecipada, pois antecipa-se o mérito ainda em discussão**) pressupõe estar em curso a ação penal correspondente, enquanto o segundo (**liberdade condicionada, pois representa a substituição condicionada de uma prisão já imposta pela liberdade do condenado**) pressupõe a existência de declaração de culpa, ou seja, o julgamento da causa penal.

---

[1] De acordo com o Min. Gilmar Mendes, os tratados internacionais possuem valor de norma supralegal, quando internalizadas no ordenamento jurídico brasileiro através da promulgação de sua ratificação (RE 466.343-SP).

É certo que não há, por ora, um decreto condenatório em desfavor de nenhum dos investigados, e a análise a ser feita em seguida sobre o comportamento de cada um desses é ainda superficial, mas o fato é que os crimes de corrupção e outros relacionados, como os tratados neste processo, numa análise ainda superficial, **hão de observar o regramento compatível com a sua gravidade, além da necessidade estancar imediatamente a atividade criminosa**.

Os relatos da representação demonstram, em análise inicial e provisória, a existência de **núcleos organizados para o fim da prática reiterada de crimes contra a Administração Pública (Organização Criminosa)**, núcleos estes que, inter-relacionados, formariam uma Organização Criminosa para o mesmo fim, qual seja a lesão ao erário com a subsequente lavagem, ocultação e divisão do produto ilícito entre agentes públicos corruptos e pessoas e empresas particulares voltadas a práticas empresariais corruptas.

Assim sendo, deve-se voltar os olhos para os termos do artigo 2º item ‘a’ da Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, com força de lei federal após sua promulgação pelo Decreto nº 5.015 de 12/03/2004, ao definir o que se deve entender por organização criminosa:

> a) “**Grupo criminoso organizado** - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;”

Da mesma forma, este importante instrumento internacional, hoje parte integrante de nosso ordenamento jurídico (Decreto nº 5.015 /2004), é cristalino em seu artigo 11, item 4, ao determinar que:

> 4) Cada Estado Parte providenciará para que os seus tribunais ou outras autoridades competentes **tenham presente a gravidade das infrações previstas na presente Convenção quando considerarem a possibilidade de uma**

libertação antecipada ou condicional de pessoas reconhecidas como culpadas dessas infrações; **(grifei)**

Tal como se disse linhas atrás, claro que não há, por ora, um decreto condenatório contra nenhum dos investigados referidos, e a análise a ser feita em seguida sobre o comportamento de cada um deles é ainda provisória, mas o fato é que o crime de organização criminosa, como o narrado representação, deve ser tratado com a gravidade legalmente determinada. Em outras palavras: **a repressão à organização criminosa que teria se instalado no Governo do Estado do Rio de Janeiro** há de receber deste Juízo Federal o rigor previsto no Ordenamento Jurídico nacional e internacional.

Pois bem, além do que acima se disse com relação ao caso específico dos crimes que envolvem corrupção de agentes públicos, o ordenamento jurídico estabelece genericamente que, para a concessão da prisão cautelar, de natureza processual, faz-se necessária a presença de pressupostos e requisitos legais, que uma vez presentes permitem a formação da convicção do julgador quanto à prática de determinado do delito por aquela pessoa cuja prisão se requer.

À luz da garantia constitucional da não presunção de culpabilidade, nenhuma medida cautelar deve ser decretada sem que estejam presentes os pressupostos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis.* Entende-se por *fumus comissi delicti* a comprovação da existência de crime e de indícios suficientes de sua autoria e por *periculum libertatis*, o efetivo risco que o agente em liberdade pode criar à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

No que toca especialmente ao fundamento da garantia da ordem pública, o Supremo Tribunal Federal já assentou que esta envolve, em linhas gerais: *a)* necessidade de resguardar a integridade física ou psíquica do preso ou de terceiros; *b)* **necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas**, em especial o Poder Judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência na implementação de políticas públicas de persecução criminal;

e *c)* **objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas**, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente.

Como já dito linhas acima, e reiterando decisão cautelar anterior, em se confirmando as suspeitas inicialmente apresentadas, as quais seriam suportadas pelo conjunto probatório apresentado em justificação para as graves medidas cautelares requeridas, estaremos diante de um gravíssimo caso de traição eleitoral por parte daquele que, segundo o MPF, seria o líder da Organização Criminosa ora apontada, o já acusado Sergio Cabral. De fato, pelos indicativos ora apontados na petição inicial cautelar, a **credibilidade do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro** teria sido seriamente vilipendiada, posto que um de seus titulares mais influentes na história recente, o então Governador de Estado Sergio Cabral, teria sido o responsável pelo desvio de muitos milhões de reais dos cofres públicos do Estado e da União.

Mais do que isso, avaliando os elementos de prova trazidos aos autos, em cognição sumária, considero que a gravidade da **prática criminosa liderada por pessoa no exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro (governador de Estado)**, e que durante muitos anos no Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro (deputado estadual) e no Poder Legislativo da União (Senador) foi portador dos votos de confiança de muitos milhões de cidadãos neste Estado, não poderá jamais ser tratada com o mesmo rigor dirigido à prática criminosa comum. A crença na própria instituição do sufrágio universal (artigo 14 da CF), a confiança do povo brasileiro nos Partidos Políticos (artigo 17 da CF) e nos mandatários do Poder, os Governantes, são seriamente abaladas com a prática de atos ilícitos como os que são descritos pelo Ministério Público Federal, os quais ora são superficialmente analisados em harmonia com os elementos de prova apresentados.

Parece, mais uma vez, conveniente recordar o disposto na Convenção Interamericana Contra a Corrupção (promulgada pelo Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002), ao afirmar “que **a corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e**

atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos" (grifei).

Por óbvio, ao se falar em crimes de corrupção, se por um lado chama nossa atenção a figura do agente público que se deixa corromper, por outro lado não se deve olvidar da figura do particular, pessoa ou empresa corruptora, que promove ou consente em contribuir para o desvio de conduta do agente público. **Na fase atual da investigação**, diferente da anterior em que pessoas e empresas particulares colaboraram com as investigações e assumiram pagamentos de propinas, o MPF apresenta elementos de prova consistentes que dão conta do **possível envolvimento de outras pessoas e empresas que teriam atuado corrompendo agentes públicos**, como adiante se verá.

1 a, b** e **c) **SERGIO** DE OLIVEIRA **CABRAL** SANTOS FILHO; **WILSON CARLOS** CORDEIRO DA SILVA CARVALHO e **CARLOS** EMANUEL DE CARVALHO **MIRANDA**

A continuidade das investigações demonstra, também com base em elementos de prova fidedignos, que o já acusado Sergio Cabral, no exercício do cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, solicitou e de fato obteve, pagamento de propina em razão de obras de grande porte para as quais foram destinados recursos financeiros da União. Para tanto, teria contado com a atuação efetiva dos corréus Wilson Carlos e Carlos Miranda, como foi exaustivamente abordado na decisão que decretou as prisões preventivas de todos (processo nº 0509565-97.2016.4.02.5101).

Entretanto, novos elementos de prova parecem demonstrar que, além dos atos de corrupção que teriam praticado os três primeiros acusados referidos, e provavelmente em razão disso, eles estariam mantendo em contas bancárias no exterior a elevada soma de mais de **US$100,000,000.00 (cem milhões de dólares).**

Nesse sentido, cito trechos do anexo 2 do Termo de Colaboração de **Renato Chebar** e **Marcelo Chebar** (fls. 101/103 e 147/150), que **não apenas disse estar**

ocultando tais valores a mando de Sergio Cabral, Wilson Carlos e Carlos Miranda, mas já iniciou a repatriação dessa quantia que está sendo depositada em conta judicial à disposição deste Juízo. Veja-se:

> "QUE, no final de 2012, **os valores em nome dos Colaboradores e pertencentes a SERGIO CABRAL**, CARLOS MIRANDA e WILSON CARLOS totalizavam aproximadamente **USD 80.000.000,00** (oitenta milhões de dólares); **(grifei)**"
>
> (...)
>
> "QUE **os Colaboradores mantinham no exterior valores pertencentes aos Senhores SERGIO CABRAL**, CARLOS MIRANDA e WILSON CARLOS; **QUE atualmente mantinham em sua posse, aproximadamente**, USD 15.000.000,00 de WILSON CARLOS e USD 7.000.000 ,00 de CARLOS MIRANDA e **USD 80.000.000,00 de SERGIO CABRAL." (grifei)**.

Como bem salientado pelos Procuradores da República oficiantes, essa grande disponibilidade de dinheiro já descoberto (**US$80,000,000.00 de Sergio Cabral, US$15,000,000.00 de Wilson Carlos e US$7,000,000.00 de Carlos Miranda**), como nos parece ante os indícios já mencionados, mostra-se efetivo instrumento potencialmente à disposição dos três réus mencionados para furtarem-se à aplicação da lei penal, além de que, uma vez soltos, teriam liberdade para procederem a dilapidação/ocultação do patrimônio obtido pela prática de crimes, caso confirmadas as suspeitas iniciais que motivaram as prisões cautelares e o recebimento de denúncia. Incide, portanto, o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Mais do que isso, aparentemente **estariam em curso condutas ilícitas ainda não apuradas**, de lavagem e ocultação de ativos em nome de terceiros, e por isso não consideradas na decisão anterior que determinou as prisões preventivas destes acusados, o que igualmente sugere, também por esse motivo, **a necessidade de novo decreto de prisão complementar**, que acolho.

Portanto, tal como já esclarecido nos autos de nº 0509565-97.2016.4.02.5101, quando decretei as prisões preventivas desses réus, não há qualquer outra medida cautelar capaz de substituir, com eficácia, a medida que ora se requer.

1 d) LUIZ **CARLOS BEZERRA**

Especificamente quanto ao corréu Carlos Bezerra, com o novo elemento de prova que é trazido aos autos, pretende o MPF demonstrar que a participação deste acusado na Organização Criminosa (ORCRIM) descrita seria maior que se supunha inicialmente. Cita, com este fim, trecho de depoimento do colaborador Renato Chebar no qual é dito que, a partir de 2013/2014 e até o final de 2015, o acusado Carlos Bezerra passou a atuar como "operador financeiro" da ORCRIM.

Com a devida vênia, os ilustres Procuradores da República **não demonstraram**, com a clareza esperada, **a necessidade de nova decretação de prisão preventiva** em relação a Carlos Bezerra. Dizer que este acusado seria, por novos elementos de prova obtidos, "o homem da mala" da ORCRIM não chega a ser uma novidade, pois dito representado já responde a ação penal preso por tal circunstância.

O relato agora trazido de que Carlos Bezerra era tratado pelo codinome "novato" por haver sucedido o corréu Carlos Miranda pode, eventualmente, confirmar as acusações já posta de seu envolvimento da ORCRIM e a justeza da prisão preventiva já imposta, mas não demonstra fato novo a justificar decreto complementar de prisão preventiva.

O requerimento é rejeitado.

1 e) **ÁLVARO** JOSÉ GALLIEZ **NOVIS**

De acordo com o MPF, este investigado foi mencionado pelos colaboradores como sendo a pessoa responsável por creditar vultosas quantias em dinheiro em espécie na conta do acusado de Sergio Cabral e que tais declarações corroboram outros elementos de

provas já produzidos ao longo da denominada Operação Calitute, dentre as quais, menciono a identificação de seu número de telefone na agenda do acusado Carlos Miranda e a ocorrência ao menos de 33 ligações entre eles no período de 22/01/2014 a 11/09/2014.

Considero extremamente relevantes para o curso das investigações as declarações do colaborador Renato Chebar, cujas revelações dão conta do **repasse ao doleiro Álvaro Novis do vultoso montante de R$ 12.250.000,00** no período de setembro de 2014 a maio de 2015, o qual constava em sua planilha de pagamentos da Organização Criminosa (ORCRIM) descrita, com o codinome "Enrolado" (cf. fls. 110/143).

O MPF chama a atenção ao fato de este investigado já ter sido temporariamente preso por ser apontado também como operador financeiro na 26ª fase da denominada Operação LAVA JATO, em curso na 13ª VF de Curitiba/PR, o que demonstraria o seu envolvimento em várias operações de duvidosa legalidade e da mesma natureza dos fatos ora sob escrutínio.

Por conseguinte, considerando os elementos de prova trazidos aos autos, são coerentes as conclusões ministeriais acerca do possível envolvimento do requerido Álvaro Novis na ORCRIM descrita na inicial, possivelmente atuando na circulação de altas somas de dinheiro auferido com atividades criminosas.

Considere-se ainda que, em se tratando de ORCRIM que movimente tanto dinheiro em espécie, como parece ser o caso dos autos, a sua movimentação financeira não seria confiada, por óbvio, a pessoa que não ocupasse lugar relevância na mesma. Além do mais, tem-se em conta a alta fungibilidade da matéria-prima com a qual, como alega o MPF, trabalha Álvaro Novis – dinheiro – pode ser facilmente ocultada, o que também demonstra a necessidade da prisão cautelar requerida.

Tal como já esclarecido nos autos de nº 0509565-97.2016.4.02.5101, quando decretei prisões preventivas em fatos análogos, não há qualquer outra medida cautelar capaz de substituir, com eficácia, a medida que ora se requer, em especial por se tratar, ainda em

tese, de ORCRIM de atuação complexa e da qual participariam, por longo período de tempo, muitas pessoas em diversas áreas de atuação.

1 f) **SERGIO DE CASTRO** OLIVEIRA

O representado Sergio de Castro Oliveira é também referido como "SERJÃO", "BIG" e eventualmente como "BIG ASSHOLE", de acordo com as investigações iniciais. Pelas conclusões preliminares a que chegou o MPF, Sergio de Castro Oliveira seria, ao lado dos acusados Carlos Bezerra e Carlos Miranda, **importante operador financeiro da Organização Criminosa (ORCRIM)** descrita, considerando também sua atuação no suprimento financeiro de familiares do acusado Sergio Cabral.

A atuação deste representado, de acordo com o MPF, foi aclarada a partir dos depoimentos dos colaboradores **Renato Chebar** (fls. 101/103) e **Marcelo Chebar** (fls.147/150), que disseram:

> "Que conheceu SERGIO CABRAL no final dos anos 90; Que por volta de 2002/2003, durante o carnaval, SERGIO CABRAL procurou o colaborador assustado com o escândalo do propinoduto; Que SERGIO CABRAL não estava envolvido com o referido escândalo, mas ficou preocupado com conta que possuiria no Israel Discount Bank of New York (IDB/NY); Que recorda-se que o encontro se deu na Rua Alexandre Ferreira, na Lagoa, no Rio de Janeiro; Que, salvo engano, SERGIO CASTRO DE OLIVEIRA ("Serjão/Big") estava presente no referido encontro; Que SERGIO CABRAL perguntou se o colaborador poderia receber os valores que possuía em sua conta de nome "Eficiência", com o que o colaborador concordou, tendo os valores sido transferidos para duas contas de sua titularidade de nome "Siver Fleet" e "Alpine Grey"; Que os valores transferidos foram da ordem de USD 2.000.000,00; Que a partir daí os valores ficaram em nome do colaborador; Que "Serjão" ia ao escritório do colaborador, localizado na Av. Rio Branco, nº 123/1105, Centro, Rio de Janeiro/RJ, para entregar valores em espécie, pelo menos mensalmente; Que os valores entregues variavam; Que não havia um valor fixo, mas pode dizer que variavam de R$ 50.000,00 a R$ 250.000,00; Que os valores eram transportados em mochila, pasta ou envelopes; (...) **Que as entregas de valores em espécie em reais no escritório do colaborador eram feitas desde sempre por SERGIO CASTRO DE OLIVEIRA** ("Serjão"); Que a partir de 2007, "Serjão" foi nomeado a algum cargo público quando CARLOS MIRANDA assumiu a tarefa de fazer as entregas em espécie no escritório do colaborador (RENATO)" **(grifei).**
>
> (...)

> "Que "Big" era o codinome de SERJÃO, SERGIO CASTRO DE OLIVEIRA; (…) Que "pagts menor" referem-se a pagamentos feitos em favor de CARLOS MIRANDA; Que CARLOS MIRANDA era referenciado como "amigo" e também como "menor"; Que a expressão "menor" era utilizada para contrastar com **o "Big" que também fazia entregas de dinheiro** (RENATO)" **(grifei).**
>
> (...)
>
> "Que em 2003, após começar a trabalhar com seu irmão, uma pessoa que era conhecida como **"SERJÃO", começou a visitar o escritório dos colaboradores, localizado na Av. Rio Branco nº 123/sala 1105, Centro, Rio de Janeiro/RJ, levando uma pasta de laptop com dinheiro em espécie**; Que inicialmente **SERJÃO entregava dinheiro em espécie no escritório cerca de três vezes por mês; Que o volume de recursos entregues aumentou após a eleição de SERGIO CABRAL** como Governador do Estado do Rio de Janeiro; Que o dinheiro era guardado em um cofre; **Que não sabe dizer como SERJÃO foi apresentado como emissário de SERGIO CABRAL para seu irmão**; Que quando começou a trabalhar no escritório já havia um vínculo entre eles; (…) Que não sabe dizer o telefone ou e-mail de SERJÃO; Que o Colaborador **fazia a prestação de contas dos recursos aplicados de maneira esporádica e informal para o próprio SERJÃO**; Que o relacionamento era baseado na confiança; (…) Que a partir de 2006/2007, pelo que se recorda, os recursos começaram a se avolumar e SERJÃO/BIG passou a ter um cargo no governo, momento no qual passou a comparecer no escritório acompanhado de CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA; Que CARLOS MIRANDA tinha uma postura mais impositiva, dando orientações a respeito da destinação dos recursos (**grifei)** (MARCELO)".

O vínculo afirmado entre Sergio de Castro Oliveira e Carlos Miranda, este já acusado por pertinência à ORCRIM sob investigação, e apontado como um de seus operadores financeiros, em análise ainda preliminar, fica ainda mais evidente quando se constata, à vista dos documentos apresentados com a inicial, que por vários anos **ambos tinham livre acesso a um cofre alugado por Carlos Miranda junto ao CITIBANK**.

Da mesma forma, os elementos de prova já obtidos indicam que "SERJÂO" mantinha estreito vínculo profissional com o acusado Carlos Bezerra, outro que também é apontado como operador financeiro da ORCRIM. Da análise dos vários registros arrecadados em poder do acusado Carlos Bezerra é possível verificar que **muitas são as**

anotações de repasses e recebimentos de valores de Sergio de Castro Oliveira. Vale consulta aos documentos que acompanham a petição inicial cautelar.

Por tudo, considerando os novos elementos de prova colhidos, são igualmente coerentes as conclusões ministeriais acerca do envolvimento do requerido Sergio de Castro Oliveira na ORCRIM descrita na inicial, atuando na circulação de altas somas de dinheiro auferido com atividades criminosas. Considere-se ainda que, em se tratando de ORCRIM que movimente tanto dinheiro em espécie, como parece ser o caso dos autos, a sua movimentação financeira não seria confiada, por óbvio, a pessoa que não ocupasse lugar relevância na mesma, o que demonstra a necessidade da prisão preventiva requerida.

Tal como já esclarecido nos autos de nº 0509565-97.2016.4.02.5101, quando decretei prisões preventivas em fatos análogos, não há qualquer outra medida cautelar capaz de substituir, com eficácia, a medida que ora se requer, em especial por se tratar, ainda em tese, de ORCRIM de atuação complexa e da qual participariam, por longo período de tempo, muitas pessoas em diversas áreas de atuação.

1 g) **THIAGO DE ARAGÃO** GONÇALVES PEREIRA E SILVA

Ainda a partir dos depoimentos e documentos apresentados pelos colaboradores Renato Chebar e Marcelo Chebar, autoproclamados responsáveis pela movimentação financeira da Organização Criminosa (ORCRIM) em questão, há registros de várias entregas em dinheiro em espécie (cerca de um milhão de reais) a "TIAGO", num determinado endereço: Rua Sacopã, nº 852/apt. 114, bloco 01.

As investigações realizadas pelo MPF aparentemente esclareceram que o destinatário dos valores entregues a partir da ORCRIM descrita, exatamente a pessoa que reside no mencionado endereço, o representado Thiago de Aragão Gonçalves Pereira e Silva. Trata-se de advogado que é sócio do escritório de advocacia ANCELMO ADVOGADOS, a que também se vincula a acusada Adriana Ancelmo, esposa do acusado

Sergio Cabral, ambos respondendo à ação penal em curso neste Juízo por vários crimes, dentre os quais o de pertinência à ORCRIM de que se trata.

A respeito deste representado, já foi colhido depoimento de **Michelle Tomaz Pinto**, que durante vários anos foi secretária no escritório de advocacia ANCELMO ADVOGADOS, em que foi consignado (fls. 480/491):

> "Que indagada a respeito da frequência com que LUIZ CARLOS BEZERRA comparecia ao escritório de Adriana Ancelmo para entrega de valores em espécie, a declarante informou que era semanalmente, geralmente às sextas-feiras, e que presenciou as entregas durante os anos de 2014 e 2015; Que indagada como LUIZ CARLOS BEZERRA transportava os valores, informou a declarante que era numa mochila; Que indagada a respeito da quantidade de dinheiro em espécie que era **entregue semanalmente, informou a declarante que girava em torno de R$ 200.000,00 a R$ 300.000,00**; Que indagada a respeito da destinação dos recursos após sua entrega, informou a declarante que eram **colocados num cofre que ficava na sala de THIAGO ARAGÃO; Que indagada se THIAGO ARAGÃO presenciava tais entregas, informou a declarante que sim." (grifei).**

Diga-se ainda que o acusado (Luiz) Carlos Bezerra também responde a processo criminal perante este Juízo, no qual é apontado como operador financeiro da ORCRIM descrita. Aliás, também reforça a conclusão do elo entre o representado Thiago de Aragão e o acusado Carlos Bezerra, a quem a princípio caberia a entrega física de elevadas somas de dinheiro em espécie da ORCRIM descrita pelo MPF, o teor da imagem digitalizada com a anotação deste representado e de seu endereço residencial (Rua Sacopã, nº 852, Bl. 01, ap. 114), que foi arrecadada com Carlos Bezerra (fl. 54).

Portanto, também em relação a este representado, considerando os elementos de prova trazidos aos autos, são coerentes as conclusões ministeriais acerca do possível envolvimento de Thiago de Aragão na ORCRIM descrita na inicial, possivelmente atuando na circulação de altas somas de dinheiro auferido com atividades criminosas, e para tanto utilizando o escritório de advocacia ANCELMO ADVOGADOS. Vale recordar que a acusada Adriana Ancelmo, advogada vinculada ao mesmo escritório de advocacia, responde

presa por denúncia de participação na mesma ORCRIM (autos de nº 0509503-57.2016.4.02.5101) e por movimentação de valores de origem aparentemente criminosa.

Considere-se igualmente que, em se tratando de ORCRIM que movimente tanto dinheiro em espécie, como parece ser o caso dos autos, a sua movimentação financeira não seria confiada, por óbvio, a pessoa que não ocupasse lugar relevância na mesma, o que também demonstra a necessidade da prisão cautelar requerida.

Tal como já esclarecido nos autos de nº 0509565-97.2016.4.02.5101, quando decretei prisões preventivas em fatos análogos, não há qualquer outra medida cautelar capaz de substituir, com eficácia, a medida que ora se requer, em especial por se tratar, ainda em tese, de ORCRIM de atuação complexa e da qual participariam, por longo período de tempo, muitas pessoas em diversas áreas de atuação.

1 h) **FRANCISCO** DE ASSIS **NETO**

Também conhecido pelos codinomes “KIKO”, “ZAMBIANKE” e “ZAMBI”, de acordo com os resultados já obtidos e ora apresentados pelo Ministério Público Federal, o representado Francisco Neto **teria recebido, num intervalo de 3 (três) meses, mais de R$7.700.000,00** (sete milhões e setecentos mil reais) em dinheiro vivo através de repasses feitos pelos irmãos colaboradores Renato e Marcelo Chebar, que se apresentam como sendo os doleiros responsáveis pela movimentação financeira da Organização Criminosa (ORCRIM) descrita. Há ainda, de acordo com a inicial, muitos outros registros de repasse de dinheiro em espécie relacionados a este representado, como se vê na planilha apresentada em fls. 59/60, com indicações de “DANI”, “PAOLI”.

Mais uma vez destaco trechos do depoimento do colaborador **Renato Chebar**, que demonstram que tais registros de entrega de valores em espécie referem-se ao mesmo local em que está estabelecida a empresa CORCOVADO COMUNICAÇÕES LTDA, que tem o representado como sócio (fl. 326).

> (...) "Dani" refere-se a pessoa que recebia frequentes entregas de dinheiro em escritório localizado na Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 3207, Centro Rio de Janeiro; (...) Que "dani/alcione" é a mesma pessoa de "Dani" já referenciada, cujo escritório ficava localizado na Av. Nilo Peçanha nº 50/3207; Que "alcione" também recebia os valores na ausência de "dani"(…) Que o Documento nº 2 diz respeito aos endereços onde eram feitas as entregas dos valores de: Tiago, Alexandre, Dani e Maria Luiza da H. Stern; Que também constam as contas de Oscar Pedroso, Pierre Areas e Ouriço Design e respectivos Que "dani/alcione" é a mesma pessoa de "Dani" já referenciada, cujo escritório ficava localizado na Av. Nilo Peçanha nº 50/3207valores; Que os valores referentes a Tiago, Alexandre, Dani e Maria Luiza da H. Stern são valores que devem ser multiplicados por mil (ex: 400,00 é igual a R$ 400.000,00)".

Outras evidências permitem concluir, ainda que preliminarmente, que o representado Francisco de Assis Neto é de fato o beneficiário dos vultosos repasses de dinheiro ilicitamente obtidos pela ORCRIM descrita ao longo das investigações. Destaco, neste sentido, a relação esclarecida pelo MPF entre este representado e os acusados Sergio Cabral (que, enquanto governador do Rio de Janeiro, o nomeou seu Subsecretário-Adjunto de Comunicação Social – imagem em fl. 67) e Pedro Ramos de Miranda (como demonstra o *e-mail*, obtido por decisão cautelar, em que resta evidenciado o relacionamento entre ambos - imagem em fl. 64). Isso sem mencionar as centenas de ligações telefônicas (fls. 69/70) entre o representado Francisco de Assis Mota e os demais participantes, como indicam as evidências até o momento, da ORCRIM descrita.

Por conseguinte, considerando os elementos de prova trazidos aos autos, são coerentes as conclusões ministeriais acerca do possível envolvimento do requerido Francisco Neto na ORCRIM descrita na inicial, possivelmente atuando na circulação de altas somas de dinheiro auferido com atividades criminosas. Considere-se mais uma vez que, em se tratando de ORCRIM que movimente tanto dinheiro em espécie, como parece ser o caso dos autos, a movimentação financeira não seria confiada, por óbvio, a pessoa que não ocupasse lugar relevância na mesma. Há de ser deferida, pois, a medida cautelar extrema requerida (prisão preventiva – artigo 311 e ss. CPP).

Reitero que, tal como já esclarecido nos autos de nº 0509565-97.2016.4.02.5101, quando decretei prisões preventivas em fatos análogos, não há qualquer outra medida cautelar capaz de substituir, com eficácia, a medida que ora se requer, em especial por se tratar, ainda em tese, de ORCRIM de atuação complexa e da qual participariam, por longo período de tempo, muitas pessoas em diversas áreas de atuação.

1 i) **EIKE** FUHRKEN **BATISTA**

Logo após a deflagração da fase ostensiva da denominada Operação Calicute, em especial o cumprimento de medidas cautelares deferidas em razão de suposto repasse irregular da quantia de **1 (um) milhão de reais** pela empresa EBX, de titularidade do representado Eike Batista, ao escritório ANCELMO ADVOGADOS, este representado compareceu ao MPF/RJ e, perante os Procuradores da República da Força Tarefa da Lava Jato neste Estado, na presença de seu advogado, declarou (fls. 607/609):

> "QUE, a **propósito do pagamento de R$ 1 milhão pela EBX ao escritório COELHO & ANCELMO ADV**, tem a dizer que o depoente tem vários projetos imobiliários da REX, subsidiária da EBX; **QUE contratou a CEF para montar um Fundo de Investimento e Participações - FIP** para captação de R$ 500 milhões para projetos avaliados em R$ 2 bilhões; **QUE nesse contrato com a CEF/ FUNCEF, ora entregue pelo depoente, estavam excluídos custos com consultorias e assessorias, tendo ficado a cargo da CEF/ FUNCEF a contratação de escritório de advocacia; QUE a COELHO & ANCELMO ADV foi escolhida pela própria CEF, ou FUNCEF, tendo o valor de R$ 1 milhão sido apresentado para cobrança conforme contrato**; QUE indagado se a EBX teria aceitado pagar qualquer valor, como R$ 100 milhões, afirma que não, mas como as taxas da CEF eram pequenas acreditou que o valor foi justo, até pelo trabalho empreendido pelo escritório de advocacia; QUE entrega nesta oportunidade a lista de diligências a cargo da COELHO & ANCELMO ADV, o Working Group Listo Metrial para Discussão do Projeto Rio, além do contrato com a CEF; QUE acredita que nenhum documento referente a esse trabalho foi apreendido em busca recente no escritório de advocacia porque o sócio SERGIO COELHO saiu da sociedade, tendo provavelmente levado esses documentos, até porque este advogado e os quatro advogados citados no documento "Projeto Rio Working Group" pareciam estar mais a frente do serviço contratado pela CEF/ FUNCEF; **QUE nunca pagou vantagens indevidas a SERGIO CABRAL, nem em decorrência de qualquer dos seus investimentos no Estado do Rio de Janeiro**; QUE **em relação às**

> **contas Golden Rock, do depoente, nunca foram repassadas quaisquer quantias a SERGIO CABRAL ou pessoas indicadas pelo mesmo**; (grifei).

Aparentemente, de acordo com esclarecimentos e conclusões apresentados pelo MPF, o **investigado Eike Batista não disse a verdade em seu depoimento** perante o MPF, o que, confirmando as suspeitas iniciais, reforça a tese de seu maior envolvimento com a Organização Criminosa (ORCRIM) descrita.

Note que, com a informação obtida da Caixa Econômica Federal (CEF) de que "**não houve indicação, pela CAIXA, na qualidade de administradora de fundos de investimentos, do escritório de advocacia "Coelho e Ancelmo Advogados" para a EBX, nem para qualquer outra operação**", as alegações do representado Eike Batista caem por terra. A este respeito, leia-se o documento acostado em fl. 675/676.

Aliás, ainda do âmbito da investigação conduzida pelos Procuradores da Força Tarefa da Lava Jato no Estado do Paraná, o representado Eike Batista também já havia se apresentado a pretexto de esclarecer o suposto repasse irregular da quantia de 5 (cinco) milhões de reais (relacionado a pessoas ali acusadas - Mônica Moura, João Santana e Guido Mantega), através de conta bancária no TAG BANK (Panamá) e mantida pela GOLDEN ROCK FOUNDATION (Panamá), empresa subsidiária da CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC (Estados Unidos), de sua propriedade.

Entretanto, depoimentos recentemente prestados pelos colaboradores **Renato Chebar** e **Marcelo Chebar**, acompanhados de documentos e da devolução/repatriação de dezenas de milhões de dólares mantidos no exterior pela Organização Criminosa (ORCRIM) descrita, parecem **contrariar as afirmativas de Eike Batista**. Veja-se o que afirmam os colaboradores em sua proposta de acordo com o MPF (fls. 493 e ss.):

> "QUE em 2010 o Colaborador RENATO foi procurado por CARLOS MIRANDA e WILSON CARLOS, sendo informado que deveria viabilizar o recebimento de **USD 16.500.000.00 (Dezesseis Milhões e Quinhentos mil dólares), devidos por EIKE BATISTA a SERGIO CABRAL**, cuja natureza desconhece; QUE se dirigiu, ainda no ano de 2010, ao **escritório de EIKE BATISTA, localizado na Praia do Flamengo, acompanhado por WILSON CARLOS e foram recebidos por FLÁVIO GODINHO, responsável por toda**

> **engenharia financeira para viabilizar o pagamento**; QUE, em execução às sugestões de FLÁVIO GODINHO, **foi celebrado um contrato de fachada entre as empresas Arcádia Asociados S.A., de propriedade do Colaborador RENATO, e a Centennial Asset Mining Fund LLC, de propriedade de EIKE BATISTA**; Que, seguindo as sugestões de FLÁVIO GODINHO, **o contrato foi celebrado com o falso objeto de intermediação da compra e venda de uma mina de ouro pelo Grupo X**; QUE o contrato cujo objeto é falso foi celebrado em 2011; QUE **os pagamentos se deram através de transferência de títulos acionários e dinheiro da conta GOLDEN ROCK FOUNDATION no TAG BANK**, de propriedade de Eduardo Plass, para a Arcadia; QUE tais ativos foram depositados no Banco Winterbotham – Uruguay também em 2011; (...); Que no de 2015, após operação de busca e apreensão na casa de EIKE BATISTA, o Colaborador RENATO foi procurado por SERGIO CABRAL, alertando que havia um risco da transação financeira entre a GOLDEN ROCK e a ARCADIA ser descoberta, uma vez que foi apreendido extrato bancário na casa de EIKE onde havia a indicação do nome de RENATO CHEBAR ao lado da empresa ARCADIA; Que SERGIO CABRAL pediu que os Colaboradores RENATO e MARCELO procurassem o advogado ARY BERGHER para resolver a questão; Que os Colaboradores tiveram duas ou três reuniões, na residência de ARY BERGHER, localizada na Avenida Delfim Moreira, (...), Leblon, Rio de Janeiro, onde FLÁVIO GODINHO se fez presente em uma delas; Que nestas reuniões **os Colaboradores foram chamados para que mantivessem a versão de que o contrato fictício teria de fato ocorrido**, inclusive com a sugestão de que os Colaboradores estudassem as empresas que participaram da transação para dar ares de legalidade." **(grifei).**

Detalhando os termos de seu depoimento, disse o colaborador **Renato Chebar** 496/498:

> "Que foi chamado por CARLOS MIRANDA e WILSON CARLOS para **viabilizar o pagamento de USD 18.000.000,00 de EIKE BAPTISTA para SERGJO CABRAL**; Que desconhece a razão do referido pagamento; Que em uma das reuniões na sede das empresas de EIKE, na Praia do Flamengo, no Rio de Janeiro, FLAVIO GODINHO, executivo de EIKE BAPTISTA, sugeriu que fosse feito um contrato entre uma empresa a ser criada pelo Colaborador com a empresa Centennial de propriedade de EIKE; Que não esteve com EIKE BAPTISTA nas reuniões, apesar de FLAVIO GODINHO afirmar que falava em seu nome; Que naquela ocasião a Centennial estava celebrando uma transação com uma empresa de nome Ventana; Que a transação foi da ordem de USD 1.387.585.000,00; Que **FLAVIO GODINHO sugeriu que fosse celebrado um contrato fictício**, de intermediação do negócio, para justificar o pagamento dos USD 18.000.000,00 entre a Centennial e a Arcadia; Que inicialmente o valor a ser pago seria de USD 18.000.000,00; Que não saber dizer por qual motivo o pagamento efetivo foi de USD 16.592.620,00; Que acredita que a diferença foi

paga, mas não sabe precisar como; Que foi sugerido que fosse aberta conta no banco TAG Bank pois a empresa de EIKE de nome GOLDEN ROCK FOUNDATION tinha conta na referida instituição financeira; Que, por algum motivo que desconhece, não foi possível abrir conta no referido banco, tendo sido indicado o banco WINTERBOTHAM no Uruguai; Que apresenta dois contratos que foram celebrados para justificar a transação; Que o primeiro contrato é datado de 04/01/2011 e tem corno objeto a obrigação da ARCADIA de dar assistência a empresa de EIKE para aquisição das ações da empresa Ventana; Que o segundo contrato é datado de 01 /09/2011 e documenta a transação financeira numerária; Que como houve problemas na abertura da conta no TAG Bank e atrasos no Winterbotham, **foi acertado que a GOLDEN ROCK adquiriria ações em bolsa nos Estados Unidos, conforme orientação de SERGIO CABRAL**; Que as ações, num primeiro momento, ficaram registradas em nome da própria GOLDEN ROCK; Que a compra das ações foi indicação de SERGIO CABRAL; Que a indicação para compra das ações se deu em encontro do Colaborador com SERGIO CABRAL em 2011 na cidade de Nova York; Que recorda-se que o encontro com SERGIO CABRAL se deu no Hotel St. Regis; Que nessa ocasião o Colaborador explicou toda a estrutura financeira da operação, tendo SERGIO CABRAL indicado a compra de ações da Petrobras, Vale e Ambev; Que quando a conta do Winterbotham foi aberta em setembro de 2011 foi feita a transferência da custódia das ações do TAG Bank para o Winterbotham; **Que entrega, nesta ocasião, o extrato bancário comprobatório da transferência das ações**; Que em 2015 foi chamado por SERGIO CABRAL para um encontro em sua residência no Leblon, alertando o Colaborador para procurar o advogado Ary Bergher, uma vez que, numa **busca e apreensão na casa de EIKE, foi descoberto um extrato bancário onde constava junto ao nome da empresa Arcadia o nome do Colaborador ("Renato Chebar"); Que isso poderia gerar problemas**, haja vista que a referida conta de EIKE já tinha sido descoberta na Operação Lava Jato pagando Mônica Moura, mulher do publicitário João Santana; Que em reuniões na casa e no escritório de Ary Bergher, na presença do Colaborador, do seu irmão, do advogado Rafael Mattos e do próprio Ary Bergher foi dito que o Colaborador deveria procurar escritório tributarista para declarar a referida conta; **Que todos que participaram das reuniões estavam cientes que o contrato era fictício**; (...); Que, em uma das reuniões na residência de Ary Bergher, FLAVIO GODINHO esteve presente e reforçou a necessidade de que o Colaborador estudasse a transação entre a Centennial e a Ventana a fim de que, caso fosse chamado para prestar esclarecimentos, **pudesse sustentar a versão** de que a intermediação do negócio realmente existiu." **(**grifei).

Na mesma linha, e corroborando os depoimentos anteriores, o depoimento do colaborador **Marcelo Chebar** (fls. 513/515):

> "Que gostaria de ressaltar que, pelo que se recorda, o valor acordado do **pagamento devido por EIKE BAPTISTA a SERGIO CABRAL era de, originalmente, USD 18.000.000,00**; Que não sabe informar o motivo pelo qual a transação acabou sendo feita por USD 16.500.000,00; Que não sabe o motivo pelo qual o pagamento foi feito; Que a empresa ARCADIA foi montada para que seu irmão, Renato, recebesse os valores (...); **Que o dinheiro ficou por bastante tempo parado no TAG Bank**; Que em razão dos problemas para operacionalizar o pagamento, SERGIO CABRAL determinou que Renato usasse todo o dinheiro para adquirir ações da Petrobras em bolsa de valores; (...) Que não sabe dizer quem comprou as citadas **ações, mas as mesmas foram transferidas para a conta da ARCADIA no WINTERBOTHAM no Uruguai**; Que em 2014/2015 Renato foi chamado na casa de SERGIO CABRAL para uma reunião; Que Renato posteriormente relatou ao Colaborador que em uma busca e apreensão feita em São Paulo, em endereço vinculado a EIKE BAPTISTA, foi encontrado um documento onde constava um pagamento da GOLDEN ROCK para a ARCADIA com referência ao nome de RENATO CHEBAR; Que SERGIO CABRAL teria orientado Renato a procurar o advogado ARY BERGHER na residência deste para uma reunião; Que o Colaborador participou desta reunião em conjunto com seu irmão Renato, ARY BERGHER e o advogado RAFAEL MATTOS; Que nesta reunião os Colaboradores foram tranquilizados pelos advogados, em razão da existência de um contrato para justificar o pagamento, em parâmetros normais do mercado (*performance fee* de 1,2%); Que havia um contrato entre a CENTENNIAL MINING e a ARCADIA a justificar os pagamentos; Que a *performance fee* seria devida em razão de uma intervenção de Renato na operação entre a CENTENNIAL MINING e a VENTANA; Que não sabe dizer se a operação entre a CENTENNIAL MINING e a VENTANA de fato existiu; Que pode afirmar que a ARCADIA não participou de fato desta operação, sendo **o contrato meramente de fachada para viabilizar o pagamento de EIKE BAPTISTA para SERGIO CABRAL**; Que houve uma segunda reunião também na casa de ARY BERGHER onde estavam presentes ARY BERGHER, RAFAEL MATTOS, FLAVIO GODINHO, RENATO CHERBAR e o Colaborador; Que nesta reunião GODINHO veio tranquilizar os Colaboradores, pedindo para que a operação com a VENTANA fosse estudada; Que GODINHO explicou a operação, que a taxa paga era normal de mercado, etc; Que a reunião durou cerca de 30 minutos a 60 minutos; Que após esse período os Colaboradores deixaram o apartamento de ARY BERGHER, tendo os demais ficado no local em reunião; Que o dinheiro encontra-se depositado atualmente no WINTERBOTHAM; (...) pode dizer que FLAVIO GODINHO falava em nome de EIKE, como seu preposto; Que ARY BERGHER tranquilizou os Colaboradores e procurou intermediar a situação." (grifei).

Ainda de acordo com a investigação feita pelo *Parquet* Federal, e que se mostra razoavelmente conclusiva, a pessoa que assinou os contratos tidos como fraudulentos entre

as empresas ARCADIA e **CENTENNIAL ASSET MINING** FUND LLC seria Luiz Arthur Andrade Correia, conhecido como "Zartha", ex executivo de Eike Batista e que já participou como sócio em outras empresas do seu conglomerado, tais como: AGX INVESTIMENTOS, EBX S/A, B2B PARTICIPACOES S A e OSX BRASIL S/A. Aliás, diz o MPF ao justificar sua suspeita, da qual compartilho, que curiosamente o antigo nome da OSX BRASIL na Jucerja é **CENTENNIAL ASSET CORUMBA** PARTICIPAÇÃO EM MINERAÇÃO S.A.

Portanto, se forem confirmadas as suspeitas iniciais, amparadas que estão por elementos de prova aparentemente fidedignos e harmônicos entre si, **o representado Eike Batista**, para viabilizar o pagamento do valor de **US$18,000,000.00 ao acusado Sergio Cabral no exterio**r, com o auxílio de seu assessor Flávio Godinho, **celebrou contrato fraudulento de prestação de serviço** entre sua empresa CENTENNIAL ASSET MINING e a empresa ARCADIA, pertencente ao colaborador Renato Chebar.

Mais que isso. Uma vez confirmadas as conclusões do *Parquet* Federal fundamentadas nos diversos elementos de prova acostados aos autos, **o representado Eike Batista e seu auxiliar Flávio Godinho**, a partir da apreensão judicial de extratos bancários com referências a "Renato Chebar" (colaborador) e "ARCÁDIA", possivelmente com a finalidade de encobrir a ilegalidade dos contratos referidos entre ARCADIA e CENTENNIAL, **teriam praticado atos concretos para obstar a investigação criminal**, tal como afirma o MPF. Estaria caracterizada, em avaliação preliminar a ser oferecida à contradita, a ocorrência do delito previsto no artigo 2º, §1º da Lei nº 12.850.

A este respeito são sugestivos os depoimentos dos colaboradores Renato Chebar (fl. 497) e Marcelo Chebar (fl. 513), transcritos em seguida:

> "Que em 2015 foi chamado por SERGIO CABRAL para um encontro em sua residência no Leblon, alertando o Colaborador para procurar o advogado Ary Bergher, uma vez que, numa **busca e apreensão na casa de EIKE, foi descoberto um extrato bancário onde constava junto ao nome da empresa Arcadia o nome do Colaborador ("Renato Chebar"); Que isso poderia gerar problemas**, haja vista que a referida conta de EIKE já tinha sido descoberta na Operação Lava Jato pagando Mônica Moura, mulher do publicitário João Santana; Que em reuniões na casa e no escritório de Ary Bergher, na presença do Colaborador, do seu irmão, do advogado Rafael Mattos e do próprio Ary Bergher

> foi dito que o Colaborador deveria procurar escritório tributarista para declarar a referida conta; **Que todos que participaram das reuniões estavam cientes que o contrato era fictício**; (...); Que, em uma das reuniões na residência de Ary Bergher, FLAVIO GODINHO esteve presente e reforçou a necessidade de que o Colaborador estudasse a transação entre a Centennial e a Ventana a fim de que, caso fosse chamado para prestar esclarecimentos, **pudesse sustentar a versão de que a intermediação do negócio realmente existiu**." (grifei).
>
> (...)
>
> "Que em 2014/2015 Renato foi chamado na casa de SERGIO CABRAL para uma reunião; Que Renato posteriormente relatou ao Colaborador que em uma busca e apreensão feita em São Paulo, em endereço vinculado a EIKE BAPTISTA, foi encontrado um documento onde constava um pagamento da GOLDEN ROCK para a ARCADIA com referência ao nome de RENATO CHEBAR; Que SERGIO CABRAL teria orientado Renato a procurar o advogado ARY BERGHER na residência deste para uma reunião; Que o Colaborador participou desta reunião em conjunto com seu irmão Renato, ARY BERGHER e o advogado RAFAEL MATTOS; Que nesta reunião os Colaboradores foram tranquilizados pelos advogados, em razão da existência de um contrato para justificar o pagamento, em parâmetros normais do mercado (*performance fee* de 1,2%); Que havia um contrato entre a CENTENNIAL MINING e a ARCADIA a justificar os pagamentos; Que a *performance fee* seria devida em razão de uma intervenção de Renato na operação entre a CENTENNIAL MINING e a VENTANA; Que não sabe dizer se a operação entre a CENTENNIAL MINING e a VENTANA de fato existiu; **Que pode afirmar que a ARCADIA não participou de fato desta operação, sendo o contrato meramente de fachada para viabilizar o pagamento de EIKE BAPTISTA para SERGIO CABRAL**; Que houve uma segunda reunião também na casa de ARY BERGHER onde estavam presentes ARY BERGHER, RAFAEL MATTOS, FLAVIO GODINHO, RENATO CHERBAR e o Colaborador; Que nesta reunião GODINHO veio tranquilizar os Colaboradores, pedindo para que a operação com a VENTANA fosse estudada; Que GODINHO explicou a operação, que a taxa paga era normal de mercado, etc; Que a reunião durou cerca de 30 minutos a 60 minutos; Que após esse período os Colaboradores deixaram o apartamento de ARY BERGHER, tendo os demais ficado no local em reunião; Que o dinheiro encontra-se depositado atualmente no WINTERBOTHAM; (...) **<u>pode dizer que FLAVIO GODINHO falava em nome de EIKE, como seu preposto</u>**; Que ARY BERGHER tranquilizou os Colaboradores e procurou intermediar a situação." (grifei).

Assim, a aparente demonstração de que o representado Eike Batista tem estreitas ligações com a ORCRIM ora sob investigação reforça a suspeita inicial, apontada quando deferidas as medidas cautelares ostensivas na denominada Operação Calicute (autos nº 0509565-97.2016.4.02.5101), de que seria igualmente irregular o repasse de 1 milhão de

reais para o escritório ANCELMO ADVOGADOS, ao qual estão vinculados a acusada Adriana Ancelmo e o ora representado Thiago de Aragão, ambos considerados pelos investigadores como participantes da dita ORCRIM.

Não é tudo, porém.

Chama a atenção outro trecho da declaração do colaborador Renato Chebar que aponta para participação de Flávio Godinho, assessor do investigado Eike Batista e que ali o representava, em uma reunião ocorrida em 2015 na residência de Sergio Cabral. Essa reunião tratou dos fatos revelados na Operação Lava Jato, a partir de documentos apreendidos em poder de Eike Batista. Naquela oportunidade **Flávio Godinho orientou o colaborador Renato Chebar a "estudar" o contrato simulado para embasar uma eventual convocação para prestar esclarecimentos aos órgãos de investigação e <u>SUSTENTAR A VERSÃO</u> de que o contrato não seria fictício** (fl. 497):

> "Que em 2015 foi chamado por SERGIO CABRAL para um encontro em sua residência no Leblon, **alertando o Colaborador para procurar o advogado Ary Bergher, uma vez que, numa busca e apreensão na casa de EIKE, foi descoberto um extrato bancário onde constava junto ao nome da empresa Arcadia o nome do Colaborador ("Renato Chebar");** Que **isso poderia gerar problemas, haja vista que a referida conta de EIKE já tinha sido descoberta na Operação Lava Jato pagando Mônica Moura, mulher do publicitário João Santana**; Que em reuniões na casa e no escritório de Ary Bergher, na presença do Colaborador, do seu irmão, do advogado Rafael Mattos e do próprio Ary Bergher foi dito que o Colaborador deveria procurar escritório tributarista para declarar a referida conta; Que **<u>todos que participaram das reuniões estavam cientes que o contrato era fictício</u>**; (…) Que, em uma das reuniões na residência de Ary Bergher**, FLAVIO GODINHO esteve presente e reforçou a necessidade de que o Colaborador estudasse a transação entre a Centennial e a Ventana a fim de que, caso fosse chamado para prestar esclarecimentos, pudesse sustentar a versão de que a intermediação do negócio realmente existiu;"** (grifei)

No entendimento do órgão ministerial, com o qual concordo, aparentemente se constata uma iniciativa dos envolvidos para enganar as autoridades que investigavam a operação da ORCRIM, com nítido interesse de obstrução da justiça (art. 2, §1º da Lei 12.850), a justificar a necessidade da sua custódia cautelar para garantia da instrução

criminal. **A participação dos advogados referidos (**Ary Bergher e Rafael Mattos**), ressalte-se, há de ser melhor investigada**, considerando o teor dos depoimentos dos colaboradores de que, **nas reuniões mencionadas, todos sabiam que o contrato entre a ARCADIA e a CENTENNIAL era fraudulento**.

Como se vê, é forte a presunção, que será ainda exposta ao crivo do contraditório, de que o representado **Eike Batista participa ativamente da complexa organização criminosa (ORCRIM) que vem sendo perscrutada**, seja pelo montante dos valores milionários a ela transferidos, no Brasil e no exterior, seja pela utilização ilícita de sua estrutura empresarial para tais movimentações financeiras e ainda pela atuação de obstrução montada com seus assessores jurídicos para impedir ou dificultar a descoberta de graves e numerosos atos de corrupção e lavagem de dinheiro.

Também são desfavoráveis a este investigado, Eike Batista, as circunstâncias fáticas relatadas pelos colaboradores Renato Chebar e Marcelo Chebar, as quais sugerem, e confirmam suspeitas iniciais, uma atividade por parte do representado Eike Batista, dentre outros, para obstruir o curso das investigações, como antes esclarecido.

Diante de tais constatações, bem como pela representatividade de Eike Batista no cenário empresarial do Brasil, parece sensato supor que este investigado ocupe **papel de grande relevo na ORCRIM** descrita, e que **encontra-se envolvido em ilícitos criminais de expressivo volume monetário**, sendo de rigor, pois, o deferimento da medida cautelar extrema requerida (prisão preventiva – artigo 311 e ss. CPP).

Reitero que, tal como já esclarecido nos autos de nº 0509565-97.2016.4.02.5101, quando decretei prisões preventivas em fatos análogos, não há qualquer outra medida cautelar capaz de substituir, com eficácia, a medida que ora se requer, em especial por se tratar, ainda em tese, de ORCRIM de atuação complexa e da qual participariam, por longo período de tempo, muitas pessoas em diversas áreas de atuação.

1 j) **FLAVIO GODINHO**

Este investigado, como mencionado no tópico anterior, seria homem de confiança de Eike Batista, e segundo consta dos elementos de prova trazidos aos autos, o auxiliava diretamente na execução do esquema de pagamento de propina ao acusado Sergio Cabral.

Somente em uma transação, entre os anos de 2010 e 2011, Eike Batista e **Flávio Godinho** teriam sido responsáveis pelo pagamento da absurda cifra de **US$ 16.500.000,00 (dezesseis milhões e quinhentos mil dólares)** em propina a Sergio Cabral, como mostram os depoimentos dos colaboradores. Para tal, os envolvidos estariam valendo-se do já conhecido expediente fraudulento de celebração de contratos fictícios. Os relatos dos colaboradores Renato Chebar e Marcelo Chebar já mencionados, confirmariam a utilização a celebração de contratos fraudulentos entre as empresas de Eike Batista e suas empresas.

Destaco adiante os trechos adiante das declarações dos doleiros Renato Chebar e Marcelo Chebar, ora colaboradores, em que há minuciosa descrição da participação de **Flávio Godinho,** falando em nome de Eike Batista, no esquema de corrupção sob investigação. Os depoimentos deixam claro que **Flávio Godinho** se fazia presente nas reuniões com os doleiros, gerenciando a elaboração dos contratos fraudulentos e os pagamentos indevidos, a exemplo do já mencionado trecho da declaração do colaborador **Renato Chebar** (fls. 497), que mais uma vez menciono, dada a importância dos relatos:

> "QUE em 2010 o Colaborador RENATO foi procurado por CARLOS MIRANDA e WILSON CARLOS, sendo informado que deveria viabilizar o recebimento de **USD 16.500.000.00 (Dezesseis Milhões e Quinhentos mil dólares), devidos por EIKE BATISTA a SERGIO CABRAL**, cuja natureza desconhece; QUE se dirigiu, ainda no ano de 2010, ao **escritório de EIKE BATISTA, localizado na Praia do Flamengo, acompanhado por WILSON CARLOS e foram recebidos por FLÁVIO GODINHO, responsável por toda engenharia financeira para viabilizar o pagamento**; QUE, em execução às sugestões de FLÁVIO GODINHO, **foi celebrado um contrato de fachada entre as empresas Arcádia Asociados S.A., de propriedade do Colaborador RENATO, e a Centennial Asset Mining Fund LLC, de propriedade de EIKE BATISTA**; Que, **seguindo as sugestões de FLÁVIO GODINHO, o contrato foi celebrado com o falso objeto de intermediação da compra e venda de**

> **uma mina de ouro pelo Grupo X**; QUE o contrato cujo objeto é falso foi celebrado em 2011; QUE **os pagamentos se deram através de transferência de títulos acionários e dinheiro da conta GOLDEN ROCK FOUNDATION no TAG BANK**, de propriedade de Eduardo Plass, para a Arcadia; QUE tais ativos foram depositados no Banco Winterbotham – Uruguay também em 2011; (...); Que SERGIO CABRAL pediu que os Colaboradores RENATO e MARCELO procurassem o advogado ARY BERGHER para resolver a questão; Que os Colaboradores tiveram duas ou três reuniões, na residência de ARY BERGHER, localizada na Avenida Delfim Moreira, (...), Leblon, Rio de Janeiro, onde **FLÁVIO GODINHO se fez presente em uma delas**; Que nestas reuniões **os Colaboradores foram chamados para que mantivessem a versão de que o contrato fictício teria de fato ocorrido**, inclusive com a sugestão de que os Colaboradores estudassem as empresas que participaram da transação para dar ares de legalidade." (grifei).

Ainda, segundo o colaborado Renato Chebar, o requerido Flávio Godinho fazia tratativas em nome de Eike Batista, tendo inclusive lhe **sugerido a criação de empresa fictícia para que fosse elaborado contrato com as empresas de Eike Batista**, confira-se o trecho (fl. 496):

> "Que em uma das reuniões na sede das empresas de EIKE, na Praia do Flamengo, no Rio de Janeiro, **FLÁVIO GODINHO, executivo de EIKE BATISTA, sugeriu que fosse feito um contrato entre uma empresa a ser criada pelo Colaborador com a empresa Centennial de propriedade de EIKE; Que não esteve com EIKE BATISTA nas reuniões, apesar de FLÁVIO GODINHO afirmar que falava em seu nome; Que naquela ocasião a Centennial estava celebrando uma transação com uma empresa de nome Ventana; Que a transação foi da ordem de USD 1.387.585.000,00; Que FLÁVIO GODINHO sugeriu que fosse celebrado um contrato fictício, de intermediação do negócio, para justificar o pagamento dos USD 18.000.000,00 entre a Centennial e a Arcadia;** Que inicialmente o valor a ser pago seria de USD 18.000.000,00; Que não saber dizer por qual motivo o pagamento efetivo foi de USD 16.592.620,00; Que acredita que a diferença foi paga, mas não sabe precisar como; Que foi sugerido que fosse aberta conta no banco TAG Bank pois a empresa de EIKE de nome GOLDEN ROCK FOUNDATION tinha conta na referida instituição financeira; Que, por algum motivo que desconhece, não foi possível abrir conta no referido banco,tendo sido indicado o banco WINTERBOTHAM no Uruguai;" (grifei)

A participação de **Flávio Godinho** não se limitou aos mencionados período, tendo o colaborador **Marcelo Chebar** descrito sua participação em uma segunda reunião na residência de Ary Bergher (fl. 514):

> "Que não sabe dizer se a operação entre a CENTENNIAL MINING e a VENTANA de fato existiu; Que pode afirmar que a ARCADIA não participou de fato desta operação, sendo o contrato meramente de fachada para viabilizar o pagamento de EIKE BATISTA para SERGIO CABRAL; **Que houve uma segunda reunião também na casa de ARY BERGHER onde estavam presentes ARY BERGHER, RAFAEL MATTOS, FLÁVIO GODINHO, RENA TO CHEBAR e o Colaborador; Que nesta reunião GODINHO veio tranquilizar os Colaboradores, pedindo para que a operação com a VENTANA fosse estudada; Que GODINHO explicou a operação, que a taxa paga era normal de mercado, etc; Que a reunião durou cerca de 30 minutos a 60 minutos;** Que após esse período os Colaboradores deixaram o apartamento de ARY BERGHER, tendo os demais ficado no local em reunião; Que o dinheiro encontra-se depositado atualmente no WINTERBOTHAM;" **(**grifei)

Chama a atenção outro trecho da declaração do colaborador Renato Chebar que aponta para participação de Flávio Godinho em uma reunião ocorrida em 2015 na residência de Sergio Cabral. Essa reunião tratou dos fatos revelados na Operação Lava Jato e Flávio Godinho, falando em nome de Eike Batista, **orienta o colaborador Renato Chebar a "estudar" o contrato simulado para embasar uma eventual convocação para prestar esclarecimentos aos órgãos de investigação e <u>SUSTENTAR A VERSÃO</u> de que o contrato não seria fictício** (fl. 497):

> "Que em 2015 foi chamado por SERGIO CABRAL para um encontro em sua residência no Leblon, alertando o Colaborador para procurar o advogado Ary Bergher, uma vez que, numa busca e apreensão na casa de EIKE, foi descoberto um extrato bancário onde constava junto ao nome da empresa Arcadia o nome do Colaborador ("Renato Chebar"); Que isso poderia gerar problemas, haja vista que a referida conta de EIKE já tinha sido descoberta na Operação Lava Jato pagando Mônica Moura, mulher do publicitário João Santana; Que em reuniões na casa e no escritório de Ary Bergher, na presença do Colaborador, do seu irmão, do advogado Rafael Mattos e do próprio Ary Bergher foi dito que o Colaborador deveria procurar escritório tributarista para declarar a referida conta; Que todos que participaram das reuniões estavam cientes que o contrato era fictício; (…) Que, em uma das reuniões na residência de Ary Bergher**, FLAVIO GODINHO esteve presente e reforçou a necessidade de que o Colaborador estudasse a transação entre a Centennial e a Ventana a fim de que, caso fosse chamado**

> **para prestar esclarecimentos, pudesse sustentar a versão de que a intermediação do negócio realmente existiu;"** (grifei).

No entendimento do órgão ministerial, com o qual concordo, trata-se de uma iniciativa dos envolvidos para enganar as autoridades que investigavam a operação da ORCRIM, com nítido interesse de obstrução da justiça (art. 2, §1º da Lei 12.850), a justificar a necessidade da sua custódia cautelar para garantia da instrução criminal. Tais situações, em princípio, parecem também demonstrar o relevante papel desempenhado pelo investigado Flávio Godinho na ORCRIM descrita.

Diante de tudo que aqui se mencionou, tenho por relevante o papel desempenhado por este investigado na ORCRIM investigada, sendo de rigor, portanto, o deferimento da medida cautelar extrema requerida pelo *Parquet* Federal (prisão preventiva – artigo 311 e ss. CPP).

2) CONDUÇÕES COERCITIVAS

Aduz o Ministério Público Federal que, não obstante ser cabível na hipótese a decretação de prisões temporárias de alguns investigados (artigo 1º, incisos I e III, alínea "l", da Lei nº 7.960/89), acredita-se ser suficiente sejam tais pessoas conduzidas coercitivamente para o fim de esclarecer eventual participação nos fatos ilícitos tratados nestes autos.

De fato, em princípio, é manifesta a utilidade da medida de condução coercitiva, menos grave que a prisão temporária e com a qual se consegue, a um só tempo, agilizar investigações complexas, que envolvem várias outras cautelares restritivas a outros suspeitos, e evitar a imposição de medida de prisão por alguns dias.

Dito isso, passo a analisar os requerimentos de condução coercitiva.

***2 a*) MAURÍCIO** DE OLIVEIRA **CABRAL** SANTOS

São apresentadas algumas evidências de que Mauricio de Oliveira Cabral Santos (Mauricio Cabral), irmão do acusado Sergio Cabral, seria um dos principais beneficiários de valores ilicitamente auferidos pela Organização Criminosa (ORCRIM) descrita, o que permitiria a conclusão de que é igualmente parte integrante da referida ORCRIM.

Vários são os indicativos de que Mauricio Cabral era identificado pelo codinome "COVITCH", e que usava o e-mail mcabral@globo.com e o número de telefone 55.21.99808-0889. Os registros de contabilidade paralela arrecadados através da quebra de sigilo telemático do acusado Luiz Carlos Bezerra, relacionados pelo MPF (fls. 26/29), dão conta do que seriam, em princípio, vários repasses de valores em favor de Maurício Cabral.

Assim, é indiscutível a utilidade da medida ora requerida, com a qual o representado terá a oportunidade, se assim desejar, de colaborar com as investigações e esclarecer eventuais citações a si atribuídas, afastando as suspeitas apontadas inicialmente.

***2 b*) SUSANA** NEVES **CABRAL**

Susana Cabral, ex esposa do acusado Sergio Cabral, é também pessoa que, de acordo com os elementos de prova trazidos aos autos pelo *Parquet* Federal, seria direta e constantemente beneficiada com vultosas transferências de valores, ao que parece obtidos pela atuação ilícita da Organização Criminosa (ORCRIM) descrita. Vários são os relatos e registros de repasse de dinheiro para esta representada, por vezes chamada de "Susi", de forma que se mostra coerente a suspeita ministerial de que, em maior ou menor grau, também Susana Cabral seja também membro relevante da referida ORCRIM.

Além dos relatos feitos na petição inicial, que transcrevem trechos da denúncia apresentada nos autos de nº 0509503-57.2016.4.02.5101, destaco aqui alguns fragmentos dos depoimentos dos colaboradores Renato Chebar e Marcelo Chebar, em que novamente são esclarecidos os repasses de dinheiro em favor da representada Susana Cabral,

eventualmente tratada pelo codinome "Manuel". Segundo **Renato Chebar**, ao esclarecer os registros da planilha de repasse de valores da ORCRIM descrita (fls. 325):

> "Que "motorista-manuel" (transação do dia 27/08/2014) refere-se ao **codinome que era dado a Susana Neves ("Manuel"); Que motorista era a pessoa que ia buscar o dinheiro**" (grifei).

Já **Marcelo Chebar**, em seu depoimento de colaborador (fl. 320), ao esclarecer os mesmos registros, destaca:

> "Que a transação identificada como "susana – brad" (transação feita em 07/08/2014) refere-se a **despesa de Susana, ex-esposa de SERGIO CABRAL**; Que "brad" refere-se a Banco Bradesco; Que recorda-se que já pagou boletos do cartão de crédito American Express para pagamento; Que tais boletos eram em valores elevados; Que entende por **"elevados" valores de R$ 40.000,00/50.000,00 com pagamentos de cartão de crédito**; Que tais despesas estão lançadas na planilha como "boletos"; Que sob a rubrica de "boletos" estão incluídos não só despesas de cartão de crédito, mas também pagamentos com IPVA, conta de luz, gás, escola, etc; Que o valor referente a "boletos" refere-se ao valor total dos pagamentos de boletos em um dia e não ao pagamento de um boleto bancário único." (grifei).

Assim, da mesma forma mostra-se útil a medida ora requerida, com a qual a representada terá a oportunidade, se assim desejar, de colaborar com as investigações e esclarecer as citações a si atribuídas, afastando as suspeitas apontadas.

***2 c* e *d*) LUIZ ARTHUR ANDRADE CORREIA, vulgo "ZARTHA" e EDUARDO PLASS**

Finalmente, é coerente a suspeita ministerial do envolvimento de Eduardo Plass, proprietário do TAG BANK/Panamá e presidente da gestora de recursos Opus, não apenas em vista da aparente relação íntima com o acusado Sergio Cabral (documento de fl. 77), mas principalmente pela utilização, efetiva e/ou potencial, da referida instituição bancária em repasses de grandes somas de dinheiro ora tidos como ilícitos.

Os requeridos estariam envolvidos na elaboração de contrato simulado firmado entre a empresa CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC, *holding* de Eike Batista e a empresa ARCADIA, da titularidade dos colaboradores Renato e Marcelo Chebar, contrato esse assinado por Luiz Arthur Andrade Correia, conforme apurado pelo órgão ministerial.

Nesse contesto, afigura-se devida a condução de Eduardo Plass e Luiz Arthur Andrade Correia na forma requerida.

Por conseguinte, a condução coercitiva dos quatro representados listados para que prestem declarações perante a autoridade policial imediatamente após a deflagração da operação, afigura-se medida menos gravosa que as prisões cautelares anteriormente deferidas, revelando-se necessária, adequada e proporcional ao fim pretendido, diante da necessidade de acautelar a coleta probatória durante a deflagração, evitando, ainda, a combinação de versões.

Em todo caso, como determina o preceito constitucional (artigo 5º, inciso LXIII da CF), há de ser garantido o direito ao silêncio. Coercitiva é a condução do suspeito, no momento em que diversas outras medidas cautelares estão sendo executadas, mas nunca o seu depoimento.

3) **BUSCA E APREENSÃO**

No presente caso, envolvendo a prática de diversos crimes em prejuízo dos cofres públicos, constata-se a imperiosa necessidade de produção de provas para instrução do feito processual, não sendo possível, por outros meios, chegar-se à efetiva comprovação dos fatos e investigação.

Assim, pelas razões expostas ao longo da fundamentação, entendo que a medida pleiteada afigura-se **necessária (artigo 282, I, do CPP) e adequada (artigo 282, II do CPP)** porque é apta a permitir à investigação identificar a autoria delitiva e apreender documentos que comprovem os delitos investigados.

A busca e apreensão deverá ocorrer nos endereços residenciais ou profissionais dos requeridos e nos termos do artigo 240, §1º, "b", "c", "e", "f" e "h" do Código de Processo Penal, com a finalidade de apreender quaisquer documentos, mídias e demais provas relacionadas aos crimes sob investigação.

Diante de todo o exposto, presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras,

i.) **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA** dos investigados Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho, Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho, Carlos Emanuel de Carvalho Miranda, Álvaro José Galliez Novis, Sergio de Castro Oliveira, Thiago Aragão Gonçalves Pereira e Silva, Francisco de Assis Neto, Flávio Godinho e Eike Fuhrken Batista e assim o faço para **garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal**, com fundamento nos artigos 312, *caput* e 313, I, ambos do CPP;

ii.) **AUTORIZO a CONDUÇÃO COERCITIVA** dos investigados Eduardo Plass, Luiz Arthur Andrade Correia, Susana Neves Cabral e Maurício de Oliveira Cabral Santos, ficando cientes as autoridades quanto à preservação dos direitos constitucionais dos requeridos, em especial o direito ao silêncio;

iii.) **DETERMINO a BUSCA E APREENSÃO**, nos termos do artigo 240 do CPP, nos endereços (residenciais e profissionais indicados pelo MPF) de Álvaro José Galliez Novis, Sergio de Castro Oliveira, Thiago Aragão Gonçalves Pereira e Silva, Francisco de Assis Neto, Maurício de Oliveira Cabral Santos, Susana Neves Cabral, Flávio Godinho e Eike Fuhrken Batista.

A medida deverá ser cumprida **durante o dia**, arrecadando-se quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas relacionadas aos crimes de corrupção passiva e ativa, contra o Sistema Financeiro Nacional, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e/ou documental e organização criminosa, notadamente, mas não limitado a

comprovantes de transferência para o exterior (em nome do investigado ou de terceiros), comprovantes de aquisição de joias, obras de arte, ativos financeiros, títulos e ações mobiliárias (em nome do investigado ou de terceiros), certificados de joias e obras de arte (em nome do investigado ou de terceiros), documentos de veículos, barcos e aeronaves (em nome do investigado ou de terceiros), agendas de reunião, documentos com menção a doleiros e/ou casas de câmbio, transporte de valores (em nome do investigado ou de terceiros), indicações de contas, depósitos e ativos (em nome do investigado ou de terceiros), indicações de propriedades no Brasil e/ou exterior (em nome do investigado ou de terceiros), notas de prestação de serviços, registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, inclusive de consultoria, cópias de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados na manifestação do MPF; HD´s, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas; arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados, além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumpram as medidas; joias, obras de arte (assim como eventuais certificados dos referidos bens), barras de ouro, metais (ativos) ou adornos (bem como seus certificados de procedência, caso encontrados), outros objetos de considerável valor (estimados em valor superior a trinta mil reais), veículos (automotores, barcos, aeronaves etc), e valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R$ 30.000,00 ou US$ 10.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita, ficando desde logo autorizado o acesso aos bancos de dados de computadores, mídias avulsas e aparelhos celulares apreendidos. As obras de arte deverão ser fotografadas e, tanto quanto possível, identificadas e, assim como os veículos, deverão permanecer por ora na posse do detentor, nomeando-o como fiel depositário.

Expeçam-se mandados individuais para cada local relacionado, conforme requerido pelo MPF, a ser cumprido no momento mais oportuno para a captura de provas.

Caberá ao MPF as providências devidas à execução das medidas.

AUTORIZO a realização simultânea das diligências a serem efetuadas com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos e de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal e membros do MPF, se necessário.

Mantenho o **SEGREDO ABSOLUTO DE JUSTIÇA** enquanto perdurar a operação. Exauridas as diligências, levante-se o segredo de justiça destes autos uma vez que não há causa determinante que justifique a inobservância da regra constitucional de publicidade dos atos judiciais, sobretudo por se tratar de possíveis malfeitos relacionados à aplicação de dinheiro público e envolver a atuação de agentes públicos, casos em que com maior razão há de se garantir o direito ínsito a todos os cidadãos brasileiros de conhecer e acompanhar as conclusões e o trabalho do Poder Judiciário nacional.

Cumpridas as medidas, levante-se o segredo absoluto, cadastrando-se, quanto ao procedimento vinculado nº 0510282-12.2016.4.02.5101, o **SEGREDO DE JUSTIÇA NO SISTEMA,** admitido o acesso dos requeridos e dos seus advogados, que devem estar cadastrados no site da Justiça Federal do Rio de Janeiro e fornecer, por petição, seu CPF e indicar as folhas em que a(o) procuração/substabelecimento foi juntada(o).

Desde já informo às defesas dos investigados que as mídias estão disponíveis em Secretaria para gravação, mediante requerimento por petição eletrônica nos autos, indicando as folhas e/ou o termo de acautelamento em que se encontra a mídia desejada, devendo ser fornecida mídia nova e lacrada, tendo a Secretaria o prazo mínimo de 24 horas para a sua entrega.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
MARCELO DA COSTA BRETAS
Juiz Federal
7ª Vara Federal Criminal / RJ